Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

CNPJ/MF Nº 40.906.116/0001-09

10 de fevereiro de 2025

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ÍNDICE DO REGULAMENTO

1. CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES 4

2. CAPÍTULO SEGUNDO - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO 10

3. CAPÍTULO TERCEIRO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 11

4. CAPÍTULO QUARTO - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO 11

5. CAPÍTULO QUINTO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO ... 21

6. CAPÍTULO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE 23

7. CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO 24

8. CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO 25

9. CAPÍTULO NONO - ASSEMBLEIA GERAL 27

10. CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 28

11. CAPÍTULO ONZE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 29

12. CAPÍTULO DOZE – FORO 30

ANEXO I 31

1. CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES 32

2. CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE 47

3. CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA 48

4. CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO 52

5. CAPÍTULO QUINTO - FATORES DE RISCO 55

6. CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE 80

7. CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO ... 83

8. CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO 84

9. CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS 86

10. CAPÍTULO DEZ – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO 89

11. CAPÍTULO ONZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA 98

12. CAPÍTULO DOZE - VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO E ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS 101

13. CAPÍTULO TREZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 103

14. CAPÍTULO QUATORZE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE 108

15. CAPÍTULO QUINZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE 111

16. CAPÍTULO DEZESSEIS - ASSEMBLEIA ESPECIAL 111

17. CAPÍTULO DEZESSETE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 117

18. CAPÍTULO DEZOITO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 118

19. CAPÍTULO DEZENOVE - FORO 119

APÊNDICE A..... 120

ANEXO I AO APÊNDICE A 122

APÊNDICE B..... 125

ANEXO II 128

ANEXO III 131

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CIELO EMISSORES II

CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Quaisquer termos ou expressões iniciados em letra maiúscula e que não tenham sido definidos abaixo terão o seu significado atribuído no Artigo 1.1 do Anexo Descritivo da Classe Única. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

"**Administradora**" significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, custódia de valores mobiliários e escrituração de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, 2° andar, CEP 22.640102.

"**Afiliadas**" significa qualquer pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum da Cielo.

"**Agência Classificadora de Risco**" significa a Fitch Ratings Brasil Ltda., a Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. ou a Moody's América Latina Ltda., caso seja contratada agência classificadora de risco para realizar a classificação de risco das Cotas Seniores.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**ANBIMA**"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"**Anexo**"	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices.
"**Anexo Descritivo**"	significa o anexo descritivo da Classe Única, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
"**Anexo Normativo II**"	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
"**Apêndices**"	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características, os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização de cada Subclasse de Cotas para a Classe Única do Fundo, e cujos anexos dos Apêndices descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse.
"**Assembleia Especial**"	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe e de suas respectivas Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e de suas respectivas Subclasses e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe Única e de suas respectivas Subclasses, conforme o caso.
"**Assembleia Geral**"	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
"**Auditor Independente**"	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe Única, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**B3**"	significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25.
"**BACEN**"	Banco Central do Brasil.
"**Classes**"	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
"**Classe Única**"	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.
"**CMN**"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"**CNPJ/MF**"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"**Código Civil Brasileiro**"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, ou qualquer norma que venha a substituí-la.
"**Código de Processo Civil**"	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme em vigor.
"**Coligadas**"	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que detenha influência significativa sobre a Pessoa específica, sendo esta presumida caso a Pessoa detenha 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da Pessoa específica.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

“**Conta Autorizada da Classe Única**”	significa a conta corrente mantida pelo Fundo (em benefício da Classe Única) junto ao Banco Bradesco S.A., para a qual, mediante Ordens de Transferência encaminhadas pelo Banco Depositário ao Custodiante nos termos do presente Regulamento, serão transferidos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios depositados nas Contas Centralizadoras da Cedente que se refiram aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, na qual será realizada a conciliação dos valores recebidos, pelo Custodiante, nos termos descritos no Anexo Descritivo.
“**Controlador de Ativos**”	significa a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, prestadora dos serviços de controladoria de ativos do Fundo.
“**Controle**”	significa, quando utilizado em relação a uma Pessoa específica, o poder de gerência e direção das políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto, por força de contrato ou de outra forma. Os termos “controlada” e “controladora” terão significados correlatos ao definido acima.
“**Cotas**”	significa, em conjunto, as cotas emitidas pelas Subclasses da Classe Única, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única, nos respectivos Apêndices das Subclasses e nos anexos aos Apêndices.
“**Cotista**”	significa o titular de Cotas.
“**Contratos de Cessão**"	tem o significado atribuído no Anexo Descritivo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Custodiante**"	significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.,** instituição devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, custódia de valores mobiliários e escrituração de valores mobiliários, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, 2° Andar, CEP 22.640-102.
"**CVM**"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"**Dia Útil**" ou "**Dias Úteis**"	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional.
"**Encargos do Fundo**"	significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.
"**Entidade Registradora**"	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro, desde que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a entidade registradora contratada e as demais entidades registradora autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios.
"**FGC**"	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"**Fundo**"	significa o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Gestora**"	Significa a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 7.446, de 13 de outubro de 2003, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20.
"**Patrimônio Líquido**"	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
"**Pessoa**"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações ou entidades sem personalidade jurídica.
"**Regulamento**"	significa o presente regulamento, bem como seus respectivos aditamentos.
"**Resolução CMN 2.907/01**"	significa a resolução do CMN n° 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, ou qualquer outra norma que vier a substituí-la.
"**Resolução CVM 30/21**"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor.
"**Resolução CVM 160/22**"	significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor.
"**Resolução CVM 175/22**"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em vigor.
"**Subclasses**"	significa cada uma das subclasses da Classe Única, que serão definidas de acordo com o Anexo Descritivo e os respectivos Apêndices.
"**Taxa de Administração**"	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Taxa de Gestão**"	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
"**Taxa DI**"	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, em informativo diário, disponível em sua página na internet (http://b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
"**Termo de Adesão**"	é o documento por meio do qual os Cotistas aderem a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Anexo II ao presente Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, é disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo.

2.2 Objetivo. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Subclasses da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo e em seus respectivos Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

2.3.1 Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.4 Público Alvo. O público alvo de cada uma das Subclasse será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

CAPÍTULO TERCEIRO - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme Política de Investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os direitos creditórios elegíveis, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

CAPÍTULO QUARTO - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições e vedações da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 82, 83, 101, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30, 31, 41 e 43 do Anexo Normativo II.

4.1.2.1 À Administradora é permitido obter e conceder empréstimos ou financiamentos a quaisquer Pessoas, incluindo, mas não se limitando, aos Estabelecimentos

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Credenciados, observado o disposto na Resolução CVM 175/22, sem prejuízo da legislação e regulamentação correlatas aplicáveis.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluemse entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

(vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

(viii) observar as disposições constantes do Regulamento;

(ix) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(x) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; (iv) custódia; e eventualmente (v) outros serviços em benefício do Fundo ou de sua classe de cotas;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(xi) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(xii) providenciar, anteriormente à data de primeira integralização de Cotas Seniores, o registro dos Contratos de Cessão e realizar os procedimentos de registro e lavratura dos demais documentos que formalizem a cessão de direitos creditórios ao Fundo, nos termos previstos nos Contratos de Cessão, nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos situado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, às expensas do Fundo, conforme o caso;

(xiii) fornecer, anualmente, aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor;

(xiv) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;

(xv) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

(xvi) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;

(xvii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xviii) processar a subscrição e integralização de Cotas;

(xix) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

(xx) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(xxi) obter da Gestora autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada; e

(xxii) fornecer aos Cotistas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, com base nas informações disponíveis no último Dia Útil do mês anterior, relatório contendo o valor das Cotas de cada Subclasse e o CNPJ/MF do Devedor de Direitos Creditórios Cedidos.

(xxiii) no caso de Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, realizar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, a guarda física ou eletrônica dos referidos Direitos Creditórios Cedidos e seus respectivos lastros, em especial, os Documentos Comprobatórios;

(xxiv) no caso de Direitos Creditórios Cedidos que não sejam registrados na Entidade Registradora, contratar o Custodiante para realizar a custódia da carteira da Classe Única, incluindo a guarda física ou eletrônica dos respectivos Documentos Comprobatórios;

com relação aos Direitos Creditórios Cedidos registrados na Entidade Registradora, prestar, diretamente ou por meio de prestador de serviços subcontratado pela Administradora, os demais serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II;4.1.4 A Administradora poderá subcontratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Administradora.

4.2 Gestão do Fundo. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, a Gestora tem amplos e gerais poderes para praticar todos e quaisquer atos atinentes à gestão da carteira de ativos do Fundo, de forma a assegurar que a composição da carteira da Classe Única e estratégias implementadas coadunem com a política de investimento da Classe Única, o objetivo, público-alvo e níveis de risco do Fundo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

4.2.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85 (conforme aplicável),105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.2.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluemse entre as obrigações da Gestora:

(i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;

(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

(iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;

(v) observar as disposições constantes do Regulamento;

(vi) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

(viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, ou contratar terceiro para tanto, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora, caso aplicável, ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(x) controlar, monitorar e responder sobre todos os registros dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora contratada, conforme o caso;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(xi) manter controle próprio dos registros dos Direitos Creditórios Cedidos vinculados ao Fundo junto à Entidade Registradora, conforme o caso, realizando, em nome do Fundo e/ou da Classe, as conciliações solicitadas pela Entidade Registradora, na periodicidade estipulada em seus respectivos manuais operacionais, e a atualização das informações dos Direitos Creditórios Cedidos junto à Entidade Registradora em questão;

(xii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;

(xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

(xiv) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros quando tal desenquadramento tenha sido verificado;

(xv) monitorar **(a)** a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(b)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

(xvi) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

(a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;

(d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

(e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;

(f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;

(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xvii) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar a possibilidade de ineficácia da cessão em virtude de riscos de natureza fiscal alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e nos eventuais materiais de divulgação do Fundo;

(xviii) colocar à disposição da Administradora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que ela possa cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;

(xix) controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

(xx) contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; (vi) cogestão da carteira de ativos; (vii) consultoria especializada; e (viii) cobrança dos direitos creditórios;

(xxi) realizar o controle e zeragem de caixa junto à Administradora;

(xxii) enviar e acompanhar retorno bancário das operações realizadas pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso; e

(xxiii) exercer, em nome da Classe, o direito de voto em relação aos ativos integrantes da Carteira que configuram aos seus titulares o direito de voto.

4.2.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º da Resolução CVM 175/22, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.2.4 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, desde que o referido terceiro não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.2.4.1 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.2.5 A Gestora, além da gestão de carteira, prestará à Administradora serviços auxiliares à administração do Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos serviços de (i) controle e cobrança da documentação necessária à administração do Fundo, procedendo inclusive à elaboração dos relatórios gerenciais devidos à CVM que sejam

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

de responsabilidade da Administradora; e (ii) elaboração e atualização do website onde serão disponibilizadas aos Cotistas todas as informações pertinentes ao Fundo.

4.2.6 A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não os listados na Resolução CVM 175/22 e no Anexo Normativo II, desde que (i) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora fiscalize as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.3 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo, bem como declaram não possuir conflito de interesses entre si e com o Custodiante no exercício de suas funções.

4.4 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

4.4.1 É vedado à Administradora e à Gestora, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175/22:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

(iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

4.5 Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.6 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.7 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.8 Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

CAPÍTULO QUINTO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe Única.

5.1.1 No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro dos direitos creditórios somente será obrigatório quando houver ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as Entidades Registradoras que estiverem aptas à prestação de serviço de registro da mesma modalidade de direito creditório.

5.2 Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3 Atribuições do Custodiante. O Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(i) auxiliar a Gestora na análise e validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Descritivo;

(ii) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo;

(iii) realizar, direta ou indiretamente, por meio de câmara de liquidação e compensação devidamente autorizada pelo BACEN, a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios Elegíveis, evidenciados pela respectiva Formalização Eletrônica de Cessão e Documentos Comprobatórios das operações, bem como pelos Documentos Adicionais, caso necessário;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e

(v) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única; e

(vi) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

5.4 Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora contratará o Custodiante para realizar a guarda dos documentos comprobatórios que lastreiam os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme aplicável a Classe Única, observado o Artigo 5.1 acima.

5.4.1 Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados junto à Administradora, conforme acordado entre a Administradora e o Custodiante.

5.5 Limitação de Responsabilidade. Nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368E do Código Civil Brasileiro e observadas as disposições do Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo responde perante ao Fundo e a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

e por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, cada qual individualmente e sem solidariedade pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, e pelos prejuízos que diretamente causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

5.5.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SEXTO – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este
Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante aviso divulgado na página da Administradora e/ou Gestora do Fundo na rede mundial de computadores, utilizada para a divulgação de informações do Fundo, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

6.5 Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante e ao Controlador de Ativos sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, exceto a disposição prevista nos Artigos 6.3.1 e 6.3.2 acima.

CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta Autorizada da Classe Única.

7.1.3 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“**Termo de Adesão**”).

7.1.4 Taxas e Despesas Aplicáveis às Classes de Cotas. Cada Cota de Classe Única estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à Classe Única, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de Classe Única podem ser diferenciadas por direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido no Anexo Descritivo e nos Apêndices.

7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões (“**Patrimônio Líquido**”). Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo (“**Patrimônio Líquido do Fundo**”).

CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, as seguintes despesas (“**Encargos do Fundo**”):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;

(xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;

(xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;

(xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22; e

(xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento ou no Anexo Descritivo como encargos do Fundo e da Classe devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado, sendo certo que a Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observadas as disposições do Anexo Descritivo.

CAPÍTULO NONO - ASSEMBLEIA GERAL

9.1 O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2. acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, amortizar integralmente de forma antecipada, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco;

(iv) redução da classificação de risco da Classe Única;

(v) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de direitos creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;

(vi) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(vii) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(viii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

(ix) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(x) emissão de Cotas da subclasse sênior da Classe Única; e

(xi) a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

CAPÍTULO ONZE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos,

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

CAPÍTULO DOZE – FORO

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos no Regulamento ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

"**Ambiente de Interoperabilidade**"	significa a base de controle e mecanismos de trocas de informações padronizadas que viabilizam a interoperabilidade entre as Entidades Registradoras, na forma prevista na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
"**Alocação Mínima**"	tem seu significado atribuído no Artigo 3.8 deste Anexo Descritivo.
"Alocação Mínima Tributária"	Trata-se do enquadramento mínimo da carteira da Classe Única em direitos creditórios abrangidos pela definição do Conselho Monetário Nacional na forma do artigo 19 da Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, para que um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios seja classificado como entidade de investimento e não se sujeite a tributação periódica.
"**Amortização de Principal**"	significa a amortização da parcela do principal das Cotas Seniores em cada Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal.
"**Amortização Final**"	significa o pagamento uniforme realizado a todos os Cotistas do valor total de suas cotas, observado que o artigo 5º, §7º da Resolução CVM 175/22 não admite o resgate para as classes fechadas.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Anexo**"	significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.
"Amortização Adicional das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização"	É a amortização de Cotas no valor correspondente ao montante excedente de Cotas Subordinadas frente à Relação Mínima, ou parte do montante excedente frente à Relação Mínima, conforme calculada, a ser amortizado na Data de Pagamento de Remuneração, bem como na Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, de acordo com o cronograma de amortização disposto nos respectivos Suplementos, nos termos do item 10.6 abaixo.
"Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização"	É a amortização de Cotas no valor correspondente ao montante excedente das Cotas Subordinadas frente à Relação Mínima, ou parte do montante excedente frente à Relação Mínima, a ser amortizado no 15º dia (caso o 15º dia não seja útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente) e no último dia útil de cada mês, nos termos do item 10.7 abaixo.
"**Anexo(s) ao Apêndice A**"	significam os anexos ao Apêndice A que dispõe sobre as características e os direitos da(s) série(s) de Cotas Seniores emitidas, a(s) qual(is) se diferenciam pelo Benchmark Sênior e pelos prazos diferenciados para remuneração e amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, conforme dispostos neste Anexo Descritivo e no Apêndice A.
"**Apêndices**"	significam os apêndices elaborados na forma do Apêndice A e do Apêndice B ao presente Anexo Descritivo, os quais descrevem as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Sênior e da Subclasse Subordinada.
"**Apêndice A**"	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice A ao presente Anexo Descritivo, o qual descrevem as características e os direitos, assim como as condições de

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

	emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Sênior.
“**Apêndice B**”	significa o apêndice elaborado na forma do Apêndice B ao presente Anexo Descritivo, o qual descreve as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização da Subclasse Subordinada.
“**Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios**”	significa os registros eletrônicos, padronizados pelo Sistema Cielo, e que contêm informações a respeito das características dos Direitos Creditórios, permitindo sua identificação individualizada, elaborados em modelo de comum acordo entre a Cedente e o Custodiante.
“**Arquivo Remessa Inicial**”	significa o arquivo eletrônico elaborado conforme modelo definido de comum acordo entre a Cedente e o Custodiante, indicando os Direitos Creditórios ofertados à Classe Única em determinada Data de Oferta, segregados em lotes organizados por valor agregado, devedor, bandeira e data de vencimento, observado o disposto no Contrato de Cessão.
“**Arquivo Remessa Definitivo**”	significa o arquivo eletrônico nos mesmos moldes do Arquivo Remessa Inicial, indicando apenas os Direitos Creditórios ofertados e previamente aprovados nas verificações do Custodiante e do Banco Liquidante, observado o disposto no Contrato de Cessão.
“**Arranjo de Pagamento**”	significa o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos pela Bandeira Visa que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, tais como as atividades de emissão de Instrumentos de Pagamento e o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865/13, a Resolução CMN 4.282/13 e a Resolução BCB 80/21.
“**Assembleia Especial**”	significa a assembleia especial de Cotistas da presente Classe Única ou de suas Subclasses, para a qual serão

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

	convocados apenas os Cotistas da Classe Única ou das Subclasses, cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da presente Classe Única ou da respectiva Subclasse, conforme o caso. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições deste Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22.
"**Ativos Financeiros**"	tem seu significado atribuído no Artigo 3.9 deste Anexo Descritivo.
"**Banco Depositário**"	significa o Citibank, cujos serviços foram contratados por meio de instrumento apartado pela Cedente, nas quais as Contas Centralizadoras da Cedente estão abertas.
"**Bancos Depositários Pré-Aprovados**"	significa as Instituições Financeiras de Primeira Linha, contratadas de tempos em tempos pela Cedente, nas quais as Contas Centralizadoras da Cedente estão abertas.
"**Banco Liquidante**"	significa o Citibank.
"**Bandeiras**"	significa as instituições responsáveis por arranjos de pagamento (instituidoras de arranjos de pagamento) e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento, detentoras dos direitos de propriedade e/ou franqueadoras de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, as quais são responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o credenciamento de Estabelecimentos Credenciados, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável.
"**Bandeira Visa**"	significa o Arranjo de Pagamento instituído pela VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729 – 3º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.551.765/0001-43, na condição de instituidor de Arranjo de Pagamento nos termos da Lei

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

	12.865, de 9 de outubro de 2013 e da Resolução BCB nº 150, conforme alterada.
"**Benchmark Sênior**"	significa a rentabilidade alvo das Cotas Seniores, estabelecida no respectivo Suplemento.
"**Cartão**"	significa o instrumento de pagamento apresentado sob a forma de cartão plástico ou virtual, com funções de crédito e/ou débito, entre outras, emitido pelo Emissor e dotado de número próprio, código de segurança, nome do UsuárioFinal (portador do Instrumento de Pagamento), prazo de validade e logomarca da Bandeira Visa, marcas, nomes ou logomarcas admitidas no Sistema Cielo, instrumento este utilizado em Transações de Pagamento no referido sistema.
"**Cedente**"	significa a Cielo que, de tempos em tempos, nos termos do Contrato de Cessão, cede a totalidade ou parte de seus respectivos Direitos Creditórios à Classe Única e, para tanto, virá a realizar as respectivas Formalizações Eletrônicas de Cessão.
"***Chargeback***"	significa a contestação de Transação(ões) de Pagamento, seja no todo ou em parte, nos termos dos regulamentos da Bandeira Visa, que poderá resultar na não realização do pagamento ou no estorno do(s) crédito(s) correspondente(s) efetuado(s) à Cedente.
"**Cielo**"	é a CIELO S.A. – Instituição de Pagamento, sociedade por ações com sede na Alameda Xingu, nº 512, 21º ao 25º andares, Alphaville, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.027.058/0001-91.
"**CIP**"	significa a Câmara Interbancária de Pagamentos ou qualquer câmara de liquidação que venha a substituí-la.
"**Citibank**"	é o BANCO CITIBANK S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1111, 2º andar – parte, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.479.023/0001-80.
"**Classe Única**"	significa a presente Classe Única de Cotas de Responsabilidade Limitada do Fundo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Condições de Cessão**"	significa as condições de cessão indicadas no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo.
"**Contas Centralizadoras da Cedente**"	significa as contas de titularidade da Cedente abertas no Banco Liquidante, de movimentação restrita, para as quais o respectivo Banco Liquidante transferirá os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, bem como os demais Direitos Creditórios (não cedidos à Classe Única) de titularidade da Cedente e/ou de demais terceiros que tenham adquirido Direitos Creditórios da Cedente e/ou sejam beneficiários de garantias sobre Direitos Creditórios.
"**Conta Livre de Movimentação**"	significa a conta corrente de livre movimentação, de titularidade da Cedente, para a qual serão transferidos os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios que sejam depositados em uma das Contas Centralizadoras da Cedente que não se refiram aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única.
"**Contrato de Cessão**"	significa o "Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Cielo Emissores II", celebrado entre a Cedente, a Classe Única, na condição de cessionário, a Gestora, a Administradora e o Custodiante.
"**Contratos de Contas Centralizadoras**"	significa os instrumentos particulares celebrados entre a Cedente e o Banco Liquidante, os quais regulam a movimentação das Contas Centralizadoras da Cedente, bem como a prestação de serviços correlatos. A Classe Única aderirá aos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras para que possa confirmar as Ordens de Transferência aplicáveis ao respectivo Banco Depositário.
"**Contrato de Credenciamento**"	significa o "Contrato de Credenciamento ao Sistema Cielo", originalmente registrado em 18 de dezembro de 2013 no 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 5229315, conforme aditado e/ou substituído de tempos em tempos, por meio do qual os Estabelecimentos

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

	Credenciados aderem aos termos e condições gerais da prestação de serviços prestados pela Credenciadora aos Estabelecimentos Credenciados.
"**Controladas Relevantes**"	significa qualquer Controlada da Cedente que tenha receitas que, em um período de 12 (doze) meses, baseado nas demonstrações financeiras consolidadas da Cedente, conforme aplicável, relativas ao último trimestre recentemente encerrado, constituíam, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de receitas da Cedente, conforme aplicável (1) mensurada de acordo com as demonstrações financeiras da Cedente, conforme aplicável, arquivadas na CVM; e (2) pro forma frente a qualquer aquisição ou alienação da Cedente e das demais subsidiárias.
"**Convenção entre Entidades Registradora**"	significa a convenção entre as Entidades Registradoras, nos termos da Resolução BCB 264/22.
"**Coordenador(es)**"	significa(m) a(s) instituição(ões) integrante(s) do sistema de distribuição de valores mobiliários que ficarão responsáveis por realizar a distribuição de Cotas da Classe Única.
"**Cotas**"	significam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas quando referidas em conjunto.
"**Cotas Seniores**"	significam as cotas integrantes da Subclasse Sênior da presente Classe Única, que não se subordinam às demais para efeitos de amortização, portanto, apresentam preferência na amortização em relação às Cotas Subordinadas, nos termos deste Regulamento.
"**Cotas Subordinadas**"	significam as cotas integrantes da Subclasse Subordinada da presente Classe Única, que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização.
"**Cotista**"	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.
"**Cotistas Seniores**"	significam os titulares de Cotas Seniores.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

“**Cotistas Subordinados**”	significam os titulares de Cotas Subordinadas.
“**CPF/MF**”	significa o Cadastro de Pessoa Física no Ministério da Fazenda.
“**Credenciadora**”	Significa a Cielo.
“**Critérios de Elegibilidade**”	significa os critérios que todo e qualquer Direito Creditório deverá atender, cumulativamente, para que possa ser adquirido pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
“**Data de Oferta**”	significa o Dia Útil no qual a Cedente disponibilizar o Arquivo Remessa Inicial, indicando os Direitos Creditórios ofertados em determinado Dia Útil, na forma do Contrato de Cessão.
“**Data de Pagamento de Remuneração**”	significa a respectiva data de pagamento de Remuneração das Cotas Seniores, conforme cronograma de amortização disposto em seu respectivo Suplemento.
“**Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal**”	significa a respectiva data de pagamento de Remuneração e Amortização de Principal das Cotas Seniores, conforme cronograma disposto em seu respectivo Suplemento. Para todos os fins, todos os pagamentos realizados nas Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal serão compostos proporcionalmente por Remuneração e Amortização de Principal.
“**Data de Amortização Final**”	significa a respectiva data de Amortização Final das Cotas Seniores, conforme disposto em seu respectivo Suplemento. Para todos os fins, o pagamento realizado na Data de Amortização Final será composto proporcionalmente pelo total do saldo remanescente da Remuneração e do total do saldo remanescente do principal das Cotas Seniores.
“**Devedor**”	significa cada Emissor.
“**Direitos Creditórios**”	significa os direitos creditórios de tempos em tempos detidos pela Cedente em face do Devedor, conforme as regras do Arranjo de Pagamentos, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais com a utilização

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

	de Instrumentos de Pagamento da Bandeira Visa, operacionalizadas pelo Sistema Cielo, para a aquisição de bens ou serviços nos Estabelecimentos Credenciados, equivalentes ao valor remanescente das Transações de Pagamento após o desconto das Taxas Aplicáveis, sendo que um Direito Creditório considerado individualmente poderá ser correspondente à integralidade de uma Transação de Pagamento (no caso de pagamento à vista) ou a uma parcela de uma Transação de Pagamento (no caso de pagamento parcelado).
"**Direitos Creditórios Cedidos**"	significam os Direitos Creditórios Elegíveis, observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e a Política de Investimento do da Classe Única, cedidos pela Cedente à Classe Única, nos termos do Contrato de Cessão.
"**Direitos Creditórios Inadimplidos**"	significam os Direitos Creditórios Cedidos cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
"**Direitos Creditórios Elegíveis**"	significam os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
"**Documentos Adicionais**"	são (i) os contratos celebrados entre a Cedente e a Bandeira Visa e (ii) e outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões sobre a existência dos Direitos Creditórios Cedidos. Os Documentos Adicionais serão disponibilizados à Administradora e/ou ao Custodiante sempre que assim solicitado pelo Custodiante, no prazo indicado no Contrato de Cessão.
"**Documentos Comprobatórios**"	significam são os documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo: (i) os relatórios diários disponibilizados pela Bandeira Visa à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante o Devedor, por meio do Sistema Cielo; e (ii) os Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

“**Documentos da Classe**”	significa o presente Anexo Descritivo e qualquer outro documento que regule o funcionamento e/ou se relacione com a Classe Única.
“**Emissor**”	**BANCO BRADESCO S.A.** ou **BANCO BRADESCARD S.A.**, conforme o caso, devidamente autorizados pelo BACEN e licenciados pela Bandeira Visa a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento (inclusive Cartões), com validade no Brasil e/ou no exterior, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN.
“**Estabelecimentos Credenciados**”	significam são pessoas físicas ou jurídicas, bem como os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil, devidamente credenciados pela Credenciadora e que tenham aderido ao Contrato de Credenciamento com a Credenciadora.
“**Eventos de Avaliação**”	significam os eventos definidos e listados no Artigo 13.1 deste Anexo Descritivo, que geram a necessidade de consulta aos Cotistas da Classe Única, por meio de Assembleia Especial, a respeito da continuidade ou não da Classe Única.
“**Eventos de Liquidação**”	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
“**Formalização Eletrônica de Cessão**”	significa o processo de cessão, pela Cedente, de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, incluindo as trocas de correspondência eletrônica, documentos e arquivos com a aceitação inequívoca entre a Cedente e a Classe Única relativamente aos Direitos Creditórios Elegíveis para que estes se tornem Direitos Creditórios Cedidos, observados os procedimentos estabelecidos no Contrato de Cessão.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Fundos21**"	Significa o Fundos21 – Módulo de Fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.
"**Grupo Econômico**"	significa, em relação a qualquer Pessoa, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
"**IGP-M**"	significa o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado) apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE).
"**Instituição Financeira de Primeira Linha**"	significam instituições financeiras de primeira linha com classificação de risco (rating) igual a "AAA" em escala nacional emitida pela Fitch Ratings Brasil Ltda., ou nota equivalente em escala nacional emitida pela Moody's América Latina Ltda. ou Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.
"**Instrumento de Pagamento**"	significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s), conjunto(s) de procedimentos (incluindo, mas não se limitando a instrumento(s) físico(s) ou eletrônico(s) com funções de pagamento, inclusive cartões), que venha(m) a ser aceito(s) em Transações de Pagamento no Sistema Cielo.
"**Investidores Profissionais**"	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
"**Investidores Qualificados**"	significam os investidores considerados profissionais, nos termos do artigo 13 da Resolução CVM 30/21.
"**IPCA**"	significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.
"**IRRF**"	significa o imposto de renda retido na fonte.
"**Lei das Sociedades por Ações**"	significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**MDA**"	é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
"**Ordem de Transferência**"	significa a ordem de transferência de valores referentes aos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, da Conta Centralizadora para a Conta Autorizada da Classe Única, contendo o montante total a ser transferido, os valores e datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras, incluindo quaisquer valores que sejam devidos pela Cedente em razão de Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão), e que deverá ser enviada pelo Banco Depositário para o Custodiante, que deverá confirmar ou contestar (apresentando divergência), para, em seguida, o Banco Depositário realizar a transferência de valores, e sendo que em quaisquer destes casos a notificação deverá obrigatoriamente ser, conforme o caso, enviada, confirmada e/ou contestada até no máximo o Dia Útil imediatamente anterior à data prevista para os respectivos vencimentos e pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, a fim de que a transferência seja realizada pelo Banco Depositário no mesmo dia de cada respectivo vencimento e pagamento.
"**Patrimônio Líquido**"	tem o significado atribuído no Artigo 10.23 deste Anexo Descritivo e no artigo 7.2 da parte geral do Regulamento.
"**Pessoa**"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedade anônima, fundo de investimento, organização ou entidade sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"**Política de Cobrança**"	é a política de cobrança adotada pela Classe Única e pelo Custodiante, conforme o Capítulo Nono deste Anexo Descritivo.
"**Política de Investimento**"	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

“**Preço de Aquisição**”	significa, com relação aos Direitos Creditórios, o preço a ser pago pela Classe Única à Cedente em decorrência da aquisição de tais Direitos Creditórios.
“**Preço da Resolução da Cessão**”	Significa, com relação as hipóteses do Artigo 8.5, significa o preço a ser pago pela Cedente em decorrência da resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido, conforme os termos e condições descritos no Contrato de Cessão.
“**Relação Mínima**”	tem seu significado atribuído no Artigo 8.6 deste Regulamento.
“**Remuneração**”	significa o retorno acumulado das Cotas da Classe Única, sendo que para as Cotas Seniores será equivalente ao Benchmark Sênior.
“**Reserva de Caixa**”	significa a parcela do Patrimônio Líquido da Classe Única equivalente ao valor projetado pela Administradora para o pagamento integral aos Cotistas Seniores de Remuneração e da Amortização de Principal (independentemente de o pagamento em determinada data apenas ser de Remuneração, ou de Remuneração acrescida de Amortização de Principal, conforme o caso), a ser acumulada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à próxima Data de Pagamento de Remuneração, à Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, conforme previstas no respectivo Suplemento Para a Data de Amortização Final das cotas emitidas, excepcionalmente, a composição da reserva será acumulada com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência em relação a data prevista para o resgate.
“**Reserva de Liquidez**”	significa a reserva de liquidez equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única, a ser constituída e controlada pela Administradora, para fins de cobertura dos encargos e despesas da Classe Única, observado o disposto neste Anexo Descritivo.
“**Resolução BCB 80/21**"	significa a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, conforme em vigor.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

“**Resolução BCB 150/21**"	significa a Resolução BCB nº 150, de 6 de outubro de 2021, conforme em vigor.
“**Resolução BCB 264/22**”	significa a Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, conforme em vigor.
“**Resolução CMN 4.593/17**”	Significa a Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, conforme em vigor.
“**Sistema de Registro**”	significa a plataforma de comunicação com uma Entidade Registradora por meio da qual a Gestora possuirá acesso e conexão operacional ativa para, a qualquer tempo, registrar os Direitos Creditórios Cedidos passíveis de registro em favor doa Classe Única, conforme as especificações e requisitos discriminados em normas regulamentares aplicáveis e expedidas pela CVM, pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN. O Sistema de Registro deverá integrar ao Ambiente de Interoperabilidade, conforme as especificações e requisitos discriminados em tais normas e na Convenção entre Entidades Registradoras, conforme aplicável.
“**Sistema Cielo**”	significa o conjunto de pessoas, tecnologias e procedimentos disponibilizados pela Cielo, na qualidade de Credenciadora, necessários à habilitação de Estabelecimentos Credenciados, aceitação dos Instrumentos de Pagamento, captura, transmissão, processamento e liquidação das Transações de Pagamento e à aceitação e operacionalização de outros produtos e serviços relacionados a tais atividades.
“**Subclasse Sênior**”	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice A.
“**Subclasse Subordinada**”	significa a subclasse de Cotas, cujas principais características e direitos estão descritos no Apêndice B.
“**Taxa de Administração**”	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Artigo 6.6 deste Anexo Descritivo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

"**Taxa de Gestão**"	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.6.1 deste Anexo Descritivo.
"**Taxa Máxima de Custódia**"	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme Artigo 7.2 deste Anexo Descritivo.
"**Taxas Aplicáveis**"	significam as taxas que constituem a remuneração do Emissor (*interchange*), e/ou outras taxas/valores que integram a remuneração da Credenciadora e/ou da Bandeira Visa, conforme eventualmente aplicável, previstas nas regras dos Arranjos de Pagamento.
"**Termo de Cessão**"	significa o "Termo de Cessão de Direitos Creditórios" que identifica a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos pela Cedente à Classe Única, na forma do Contrato de Cessão.
"**Transação de Pagamento**"	significa a operação de pagamento, na modalidade crédito, realizada por um Usuário-Final, para aquisição de bens e/ou serviços junto ao respectivo Estabelecimento Credenciado, mediante a utilização de quaisquer Instrumentos de Pagamento.
"**U.R.**" ou "**U.Rs**"	significa cada unidade de recebível composta por recebíveis de arranjo de pagamento, caracterizados, nos termos das normas regulamentares do BACEN, pelo(a) mesmo(a): **(i)** número de inscrição no CNPJ/MF ou no CPF/MF dos Estabelecimentos Comerciais; **(ii)** identificação do arranjo de pagamento (Bandeiras); **(iii)** identificação do Devedor; e **(iv)** data de liquidação (vencimento).
"**Usuários-Finais**"	significam as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam um Instrumento de Pagamento das Bandeiras para a realização de uma Transação de Pagamento.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe fechada, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo que cada emissão/série de Cotas Seniores terá prazo de vencimento determinado, conforme descrito no respectivo Apêndice e no(s) Anexo(s) ao Apêndice , e na forma deste Anexo Descritivo, integrante do Fundo e disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices.

2.2 Objeto. A Classe Única é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e demais Ativos Financeiros, durante seu prazo de vigência, de acordo com a Política de Investimento descrita no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo, e conforme previsto na Resolução CVM 175/22, conforme aplicável.

2.3 Composição do Patrimônio da Classe Única. O patrimônio da Classe Única será formado por 2 (duas) subclasses de Cotas, quais sejam, a Subclasse Sênior e a Subclasse Subordinada, das quais decorrerão, respectivamente, as Cotas, na forma da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Normativo II. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas seguem descritos no Capítulo Dez deste Anexo Descritivo e nos Apêndices.

2.4 Público-Alvo. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas emitidas pela Classe Única poderão ser subscritas e integralizadas exclusivamente por Investidores Profissionais e não haverá número mínimo de investidores. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pela Cielo e/ou por suas Afiliadas.

CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

3.1 Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, formalizados pelos Documentos Comprobatórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo; e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

3.2 Origem dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios são oriundos do pagamento devido pelo Devedor à Cedente, decorrentes de Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais, operacionalizadas pelo Sistema Cielo, conforme descrição a seguir:

(i) os Estabelecimentos Credenciados, de tempos em tempos, realizam a prestação de serviços e venda de bens aos Usuários-Finais, os quais podem utilizar Instrumentos de Pagamento operacionalizados pelo Sistema Cielo, gerando, assim, as Transações de Pagamentos;

(ii) de acordo com a regulamentação vigente, referidas Transações de Pagamento geram múltiplas relações de crédito, sendo as mais relevantes para fins da operação do Fundo o crédito da Cielo em face do Emissor; e

(iii) o Fundo irá adquirir da Cielo os Direitos Creditórios em face do Devedor (que é um Emissor) dos Instrumentos de Pagamento com Bandeira Visa.

3.3 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.4 Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, formalizada por meio de Formalização Eletrônica de Cessão, a Classe Única pagará, por intermédio do Fundo, à Cedente, o correspondente Preço de Aquisição, conforme previsto nos respectivos Contratos de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

3.5 Registro dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe Única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.6 Inexistência de Direito de Regresso e Coobrigação. O Fundo, em benefício da Classe Única, adquirirá Direitos Creditórios Elegíveis e todos e quaisquer direitos, prerrogativas, garantias e acessórios pertinentes, em caráter definitivo e sem qualquer direito de regresso contra a Cedente e/ou coobrigação deste, observados, em qualquer caso:

(i) os demais termos e condições deste Regulamento;

(ii) os termos, condições e procedimentos previstos no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão;

(iii) os procedimentos pertinentes à aquisição dos Direitos Creditórios e atendimento aos Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão definidos neste Regulamento; e

(iv) a Política de Investimento definida neste Capítulo.

3.7 Responsabilidade da Cedente em Relação aos Direitos Creditórios. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Cedente responderá tão somente pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

3.8 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 44 do Anexo Normativo II (“**Alocação Mínima**”).

3.8.1 Alocação Mínima Tributária. Caso a Classe Única mantenha-se enquadrada nos parâmetros da Alocação Mínima Tributária e de entidade de investimento, o que Gestora de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas passarão a sujeitar-se ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso significa que, nesta hipótese, o Fundo estará sujeito ao **IRRF** de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

3.8.1.1 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam possíveis de serem observadas

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, nesta hipótese, o Fundo e a Classe Única estarão sujeitos ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

3.9 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("**Ativos Financeiros**"):

(i) Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT);

(ii) certificados de depósitos bancários, contratados com Instituição Financeira de Primeira Linha, com liquidez diária;

(iii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em Letras Financeiras do Tesouro Nacional, cuja contraparte seja uma Instituição Financeira de Primeira Linha; e

(iv) cotas de fundos de investimento de renda fixa soberanos e referenciados a Taxa DI ou fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa soberanos e referenciados a Taxa DI, cuja política de investimento permita preponderantemente o investimento em títulos de emissão do Tesouro Nacional e desde que não sejam administrados ou geridos pela Administradora, em todo o caso, com liquidez diária.

3.10 A Gestora deverá manter os recursos correspondentes à Reserva de Liquidez aplicados em Ativos Financeiros. Uma parcela dos recursos da Reserva de Liquidez deverá ser aplicada pela Gestora em Ativos Financeiros de longo prazo, de maneira que o prazo médio da carteira de Ativos Financeiros da Classe Única seja caracterizada como de longo prazo.

3.11 Proibição de Realização de Operações com Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.12 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. Os percentuais de composição e diversificação da carteira da Classe Única indicados neste Capítulo serão

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

observados pela Gestora, diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, conforme aplicável.

3.12.1 Limite de Concentração por Devedor. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, sem a observância do limite de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido estabelecido no caput do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.1.1 O limite de concentração disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II não será aplicável aos Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo, tendo em vista que (a) a Classe Única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (b) cada Devedor do Fundo é uma instituição financeira, nos termos da alínea "b" do inciso I do §3º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.1.2 As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aplicação em outros ativos de um mesmo devedor de que trata o Artigo 3.12.3.1 acima não são aplicáveis aos ativos de emissão ou coobrigação da Administradora e da Gestora ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, para os quais o limite deve ser observado, nos termos do §6º do artigo 45 do Anexo Normativo II.

3.12.2 Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da carteira da Classe Única não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Capítulo.

3.13 A Gestora, respeitado o disposto no presente Capítulo, poderá contratar livremente quaisquer operações para a composição da carteira da Classe Única em que figurem como contrapartes a própria Administradora, empresas Controladoras, Controladas, Coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe Única (incluindo, sem limitação, as operações compreendidas no Artigo 3.9 acima).

3.14 Segregação das Atividades da Administradora. A Administradora mantém mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Em virtude da referida segregação de atividades, não há possibilidade de serem configurados eventuais conflitos de interesse na hipótese de contratação, pela Classe Única, das operações de que trata o Artigo 3.13 acima.

3.15 Possibilidade de Realização de Operações que Coloquem em Risco o Patrimônio da Classe Única. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a carteira da Classe Única estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo Quinto abaixo. O referido Capítulo Quinto, o qual contém os fatores de risco, deve ser cuidadosamente lido pelos investidores antes da aquisição de Cotas da Classe Única.

3.16 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Cedente; **(iii)** do Custodiante; **(iv)** da Gestora; **(iv)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(v)** do FGC.

3.17 Política de Voto. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

3.17.1 A íntegra da política relativa ao exercício do direito de voto da Gestora está disponível no website: www.oliveiratrust.com.br.

CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

4.1 Critérios de Elegibilidade. O Fundo, em benefício da Classe Única, somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, nas respectivas Datas de Aquisição e Pagamento, individualmente e de forma cumulativa, aos seguintes critérios de elegibilidade ("**Critérios de Elegibilidade**" e "**Direitos Creditórios Elegíveis**"):

(i) os Direitos Creditórios deverão ser provenientes do pagamento devido pelo Devedor à Cedente, decorrente das Transações de Pagamento realizadas por Usuários-Finais utilizando-se de Instrumentos de Pagamento, exclusivamente da Bandeira Visa, na modalidade "crédito", operacionalizados pelo Sistema Cielo para a aquisição de bens e serviços ofertados pelos Estabelecimentos Credenciados, após o desconto das Taxas Aplicáveis;

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser expressos em moeda corrente nacional;

(iii) o Devedor deverá estar adimplente com relação a todos os pagamentos devidos ao Fundo em virtude dos Direitos Creditórios Cedidos;

(iv) os Direitos Creditórios deverão ter vencimento de, no mínimo, 3 (três) dias a partir da Data de Oferta; e

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(v) o prazo médio ponderado da carteira em aberto da Classe Única (i.e. dos Direitos Creditórios Cedidos cujas datas de vencimento ainda não tenham se verificado), considerado em conjunto com os prazos dos Direitos Creditórios ofertados pela Cedente à Classe Única, calculado na respectiva Data de Oferta, deverá ser de, no máximo, 90 (noventa) dias.

4.1.1 Na hipótese de os Direitos Creditórios Elegíveis deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou a Cedente, salvo na existência de comprovada má-fé, culpa grave ou dolo das partes e observado o disposto no Contrato de Cessão.

4.1.2 Verificação dos Critérios de Elegibilidade. O Custodiante será a instituição contratada pela Gestora para auxiliá-la na verificação e validação do atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será feita previamente a cada cessão, através do envio, pela Cedente ao Custodiante, de Arquivo Remessa Definitivo que conterá as informações necessárias dos Direitos Creditórios objeto de oferta ao Fundo, em conformidade e na forma disposta no Contrato de Cessão.

4.1.3 Observados os termos e as condições do presente Anexo Descritivo, a verificação pelo Custodiante do atendimento aos Critérios de Elegibilidade com o acompanhamento da Gestora será considerada como definitiva para fins da aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.1.4 Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos à Classe Única, a Gestora, ou empresa por ele contratada, efetuará trimestralmente, ou sempre que entender necessário ou conveniente, a verificação por amostragem do lastro dos Diretos Creditórios em conformidade com a metodologia descrita no Anexo
III.

4.1.5 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos, desde que o referido terceiro não seja o originador dos Direitos Creditórios, a Cedente, o Devedor ou eventual consultor especializado contratado pela Gestora para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, à Gestora, ao Auditor Independente e aos Cotistas.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

4.1.6 Os Direitos Creditórios Inadimplidos ou os Direitos Creditórios cuja cessão tenha sido resolvida por meio da entrega de novo Direito Creditório Elegível num dado trimestre serão, para qualquer dado trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando para tanto, portanto, a metodologia prevista no Artigo 4.1.4 acima.

4.2 Condições de Cessão. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4.1 acima, todos e quaisquer Direitos Creditórios oferecidos pela Cedente à Classe Única deverão observar, cumulativamente, as seguintes Condições de Cessão:

(i) os Direitos Creditórios devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza na data da respectiva cessão ao Fundo, conforme verificado pela Cedente;

(ii) a Cedente não poderá estar inadimplente perante o Fundo em relação aos procedimentos, declarações e obrigações descritos nas Cláusulas 7.1, 6.1.1 e 7.1 do Contrato de Cessão, conforme verificado pela Gestora; e

(iii) o Devedor não poderá ter Direitos Creditórios inadimplidos perante a Cedente, conforme verificado pela Cedente.

4.2.1 Verificação das Condições de Cessão. a Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela Cielo, da obrigação de validar os correspondentes Direitos Creditórios em relação às respectivas Condições de Cessão estabelecidas neste Anexo Descritivo.

4.2.2 Para fins de verificação do cumprimento, pela Cedente, da Condição de Cessão descrita no item (i) do Artigo 4.2 acima, a Gestora deverá se basear:

(i) nos Documentos Comprobatórios;
(ii) nos Documentos Adicionais;
(iii) na Notificação de Confirmação de Operação (conforme definida no Contrato de Cessão) enviada pelo Banco Depositário à Cedente e à Administradora, nos termos dos Contratos de Contas Centralizadoras; e
(iv) em declaração da Cedente, prevista no Termo de Cessão, de que os Direitos Creditórios cedidos e previstos nos respectivos Termos de Cessão estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza na data das respectivas cessões à Classe Única.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

CAPÍTULO QUINTO - FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração e amortização de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe Única.

5.2 Riscos de Mercado

(i) Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe Única para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe Única poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e eventuais amortizações de Cotas Seniores. A Cedente, o Custodiante, a Gestora, a Classe Única, a Administradora e o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas não prometem ou asseguram rentabilidade aos Cotistas e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado;

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe Única pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado e, consequentemente, pode fazer com que os recursos da Classe Única se tornem insuficientes para pagamento do Benchmark Sênior estabelecido para as Cotas Seniores. Não há garantia de que a queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados; e

(iii) Ocorrência de Fatores Extraordinários de Natureza Macroeconômica e Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. Consistem em fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, que poderão resultar em perda por parte dos Cotistas. Ainda, medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas (incluindo, sem limitação, a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações do Fundo, e/ou aumento das alíquotas ou valores dos tributos já incidentes na data deste Regulamento), entre outras. Essas políticas, bem como outras condições, têm impactado significativamente a economia, o mercado financeiro e o de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nas operações do Fundo. Adicionalmente, as incertezas sobre as políticas ou regulamentações que podem ser adotadas pelo governo brasileiro em relação a esses fatores, em conjunto com o atual cenário político do país, podem afetar a confiança dos investidores e do público em geral, resultando na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras, causando um efeito material adverso sobre os resultados operacionais e financeiros do Devedor. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tal evento.

5.3 Riscos de Crédito

(i) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis, dependerá da originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como da solvência do Devedor para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A originação de Direitos Creditórios Elegíveis, bem como a solvência do Devedor podem ser afetadas por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, eventos de desvalorização da moeda, mudanças legislativas ou políticas, baixos índices de crescimento econômico e/ou impactos em sua originação, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Elegíveis e/ou impactos em sua originação, afetando negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocando perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(ii) Risco de Crédito relativo ao Devedor e Ausência de Auditoria Legal no Devedor. O Devedor deve honrar seus compromissos pontual e integralmente. A Classe Única poderá sofrer o impacto de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira e/ou do atraso no cumprimento, pelo Devedor, de suas obrigações para com a Classe Única, inclusive em decorrência de eventual intervenção, liquidação, falência ou aplicação de regimes similares ao Devedor. Consequentemente, a Classe Única somente poderá proceder à amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que possua recursos suficientes para tanto, oriundos dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Devedor, podendo não haver uma Amortização Final de total das Cotas de acordo com o estabelecido neste Regulamento e no respectivo Suplemento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Cedente, pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora e pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a Cedente não assume nenhuma responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência do Devedor. Adicionalmente, não foi realizado qualquer procedimento de auditoria legal no Devedor com a finalidade de verificar a exposição dos mesmos a riscos jurídicos, a exemplo da falta de autorizações e licenças que possam impactar no desenvolvimento das suas atividades, bem como a litígios que possam impactar a sua capacidade em arcar com as suas obrigações;

(iii) Ausência de Notificação da Cessão ao Devedor. O Devedor não será notificado acerca da cessão à Classe Única de Direitos Creditórios Cedidos, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil Brasileiro. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos será considerada eficaz perante o Devedor, ou seja, a Classe Única não terá qualquer recurso contra o Devedor, inclusive o de cobrança dos Direitos Creditórios, caso o Devedor, por qualquer motivo, realize o pagamento dos Direitos Creditórios diretamente à Cedente ou em ambiente diferente da
CIP, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(iv) Cobrança Judicial e Extrajudicial. No caso de o Devedor inadimplir as respectivas obrigações de pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos valores inadimplidos e acréscimos aplicáveis, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única;

(v) Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros. A Classe Única poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito ou de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

realizado pelos Cotistas. A Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas, a Cedente, o Devedor e/ou qualquer de suas respectivas afiliadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe Única ou amortização ou Amortização Final antecipada de Cotas. Entre tais riscos, destacamse: (i) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. Além disso, os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e (ii) os Ativos Financeiros estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento representado por determinado Ativo Financeiro, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe Única, acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos;

(vi) Risco de Originação – Modificação de Créditos por Decisão Judicial. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos dos pagamentos devidos pelo Devedor à Cedente, decorrentes das Transações de Pagamento realizadas no âmbito dos Arranjos de Pagamento, envolvendo Instrumentos de Pagamento utilizados pelos UsuáriosFinais para a realização de compras de bens, e serviços em Estabelecimentos Credenciados, que tenham sido capturadas, processadas e liquidadas pelo Sistema Cielo, que podem eventualmente ter suas condições questionadas em juízo pelos respectivos Usuários-Finais. Não pode ser afastada a possibilidade de os UsuáriosFinais lograrem êxito nas demandas ajuizadas. Nessa hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos podem ter seus valores reduzidos, serem anulados ou até serem considerados nulos em decisão judicial, o que, em qualquer caso, afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única. Adicionalmente, os Usuários-Finais podem contestar Transações de Pagamento extrajudicialmente, ou os chamados *Chargebacks*. A existência de *Chargebacks* nas operações relacionadas aos Direitos Creditórios Cedidos, ou a eventual insolvência da

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Cedente nas hipóteses acima poderão afetar negativamente e resultar em perdas nos resultados da Classe Única e aos Cotistas;

(vii) Riscos Relacionados à Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão. Nos termos do Contrato de Cessão e do Artigo 8.5 deste Regulamento, existem hipóteses nas quais haverá a Resolução de Cessão (conforme definido no Contrato de Cessão), que gera a obrigação da Cedente de pagar à Classe Única o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a Resolução de Cessão, é possível que a Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe Única e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas;

(viii) Critérios de Elegibilidade e adimplência do Devedor. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão têm a finalidade de selecionar e definir o tipo de Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. O adimplemento dos Direitos Creditórios depende, dentre outros fatores, da situação econômico-financeira do Devedor. Os Direitos Creditórios não contam com garantia real ou pessoal. A observância, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão não constitui garantia de adimplência dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única;

(ix) Amortização Final das Cotas. Exceto em casos de amortização das Cotas, considerando que o Fundo é um condomínio fechado, a Amortização Final das Cotas só poderá ocorrer **(i)** na Data de Amortização Final da respectiva série de Cotas Seniores determinada no respectivo Suplemento, momento em que todos os Cotistas Seniores das respectivas séries deverão obrigatoriamente amortizar suas Cotas, nos termos dos Suplementos, ou **(ii)** no caso de liquidação antecipada da Classe Única, conforme definido neste Regulamento. A Administradora e o Custodiante não podem garantir que a amortização das Cotas Seniores ocorrerá no período programado, nos termos dos Suplementos, e nenhuma multa de qualquer natureza deverá ser paga pela Classe Única, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante;

(x) Ausência de Garantia Mínima de Rentabilidade. O indicador de desempenho adotado pela Classe Única para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pela Classe Única, não constituindo o Benchmark Sênior promessa ou garantia mínima de rentabilidade aos investidores, seja pela
Administradora, pelo Custodiante, pela Gestora, pelo distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas, pelo FGC ou por qualquer outra parte. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

das Cotas Seniores, com base no Benchmark Sênior, a rentabilidade dos Cotistas Seniores será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, em nenhuma circunstância, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao Benchmark Sênior, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para esta classe de Cotas;

(xi) Risco do Setor Financeiro. O Devedor é instituição financeira e está sujeito à extensa regulamentação financeira e contínua fiscalização regulamentar por parte do governo brasileiro. Esta regulação é exercida, principalmente, pelo BACEN, pela CVM e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), que monitoram o setor bancário e podem impor sanções disciplinares. Estas regulações são relacionadas com as seguintes áreas, entre outras: **(i)** exigências de capital mínimo; **(ii)** cobertura mínima; **(iii)** depósitos compulsórios; **(iv)** exigências relativas a investimentos em renda fixa; (v) restrições de crédito, incluindo alocações compulsórias; **(vi)** limites e outras restrições relacionadas a tarifas; e **(vii)** políticas de provisionamento. O governo brasileiro pode implementar regramentos que afetem negativamente instituições financeiras, inclusive para implementação de política econômica específica ou em decorrência de eventos extraordinários, tais como a pandemia de COVID-19. Como resultado, o governo brasileiro pode mudar leis e regulamentos de forma a afetar adversamente a liquidez, a solvência, estratégia de captação, o crédito, os custos ou outros aspectos do negócio. Ainda, regramentos emitidos pelo BACEN não passam pelo processo legislativo, de forma que sua promulgação e implementação pode ocorrer em um espaço muito curto de tempo, afetando as atividades do Devedor de maneira imprevista e repentina. Por fim, o setor financeiro é altamente competitivo, enfrenta significativa competição de outros grandes bancos e seguradoras brasileiras e estrangeiras, públicas e privadas, em todas as principais áreas de operação, já que a regulamentação brasileira não faz clara distinção entre bancos comerciais e de investimento, nacionais ou estrangeiros, e seguradoras, podendo, assim, ocorrer impacto adverso relevante na capacidade de pagamento, pelo Devedor, dos Direitos Creditórios; e

(xii) Ativos Financeiros. Decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

5.4 Risco de Liquidez

(i) Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Ativos Financeiros. A Classe Única está sujeita a riscos de liquidez no tocante às amortizações de cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis. A Classe Única pode não estar apta a efetuar pagamentos relativos às Amortizações Finais de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Ativos Financeiros integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações da Classe Única em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios Cedidos, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios Cedidos como pagamento de Amortizações Finais de suas Cotas, **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para a Classe Única ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível à Classe Única e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis, respectivamente, de sua carteira ou propriedade pelo preço e no momento desejado;

(ii) Fundo Fechado. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas Seniores só poderão ser amortizadas de modo final ao término do prazo de duração de cada série. Assim, caso os Cotistas, por qualquer motivo, decidam alienar suas Cotas antes de encerrado referido prazo, terão de fazê-lo no mercado secundário, observadas as demais restrições dispostas neste Regulamento referente à negociação das Cotas Seniores, bem como na regulamentação aplicável;

(iii) Falta de Liquidez no Mercado Secundário para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Os fundos de investimento em direitos creditórios são um sofisticado tipo de investimento no mercado financeiro brasileiro e, por essa razão, possuem aplicação restrita a pessoas físicas ou jurídicas que se classifiquem como Investidores Qualificados. Considerando-se isso, os investidores podem preferir formas de investimentos mais tradicionais. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento pode apresentar baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Caso o Cotista precise vender suas Cotas, poderá não haver compradores

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio aos Cotistas ou impossibilidade de alienação no momento desejado;

(iv) Ausência de Liquidez no Investimento no Fundo. O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Amortizações Finais de suas Cotas a qualquer momento pelo Cotista. Dessa maneira, o Cotista não terá liquidez em relação às Cotas do Fundo e dependerá da **(a)** negociação de suas Cotas no mercado secundário, observadas as restrições para tanto neste Regulamento e na regulamentação; ou **(b)** amortização das Cotas Seniores de sua titularidade, conforme disposto no respectivo Suplemento ou das Cotas Subordinadas, conforme disposto neste Regulamento, para retorno do capital investido e eventual obtenção de rendimentos;

(v) Insuficiência de Recursos em Caso de Liquidação Antecipada da Classe Única. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Regulamento, especificamente aquelas previstas no Artigo 14.1 abaixo. Ocorrendo a liquidação antecipada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Neste caso, **(a)** os Cotistas poderiam ter suas Cotas amortizadas de modo final com a dação de Direitos Creditórios Cedidos; ou **(b)** a Amortização Final das Cotas ficaria condicionado **(1)** ao vencimento e ao pagamento, pelo Devedor, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos; ou **(2)** à venda dos Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais;

(vi) Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. A Classe Única deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento.
Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios Cedidos da carteira da Classe Única, como nas hipóteses de liquidação do Fundo previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio à Classe Única;

(vii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do patrimônio da Classe Única não aplicada em Direitos Creditórios Cedidos poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de Remuneração, amortização das Cotas;

(viii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo Onze deste Anexo Descrito, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e

(ix) Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela baixa liquidez das Cotas da Classe Única no mercado secundário, para os Direitos Creditórios subjacentes ou para Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização Final de suas Cotas ou da eventual liquidação da Classe Única.

5.5 Riscos Operacionais

(i) Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de Sistemas Eletrônicos. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros.
Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança e/ou a realização dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única;

(ii) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Em hipóteses excepcionais indicadas no Contrato de Cessão, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única não possa ser identificada pelo Custodiante, a Cedente auxiliará extraordinariamente o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, confirmando o respectivo Direito Creditório Elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório Elegível associada à transferência realizada à Conta Autorizada da Classe Única. Neste

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

sentido, a Classe Única e o Custodiante não garantem aos Cotistas da Classe Única que tal confirmação pela Cedente será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias;

(iii) Os sistemas da Cedente ou os sistemas de terceiros podem falhar devido a fatores que estão além do controle da Cedente e da Administradora. As operações da Cedente dependem de seus sistemas de tecnologia da informação, softwares, centros de armazenamento de informações e redes de telecomunicações, bem como de sistemas de terceiros. Os sistemas da Cedente ou os de terceiros podem estar expostos a danos ou interrupção por diversos fatores que estão além do controle da Cedente e da Administradora, incluindo, mas não se limitando a incêndio, desastres naturais, falta de energia, falha nos sistemas de telecomunicação, vírus ou violação dos sistemas de tecnologia da informação, podendo afetar, inclusive, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis e sua cessão à Classe Única;

(iv) Falhas no Processo de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do Custodiante. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos e verificar a inadimplência. Assim, qualquer falha de procedimento do Custodiante poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe Única, ou até à perda patrimonial;

(v) Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante atuará também como agente de depósito, sendo responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios. Não obstante o acima, parte dos Documentos Comprobatórios será mantida pelo Custodiante em formato eletrônico, padronizados pelo Sistema Cielo, conforme gerados e compartilhados diariamente pela Credenciadora com o Custodiante, conforme aplicável. Caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldades para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas;

(vi) Guarda dos Documentos Adicionais. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Cedente, e, mediante solicitação, a Classe Única e/ou o Custodiante poderão ter acesso a tais Documentos Adicionais. É possível que haja falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Adicionais, o que pode dificultar a cobrança e até mesmo a identificação dos Direitos Creditórios Cedidos, assim gerando perdas à Classe Única e aos seus Cotistas;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(vii) Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios após sua Cessão à Classe Única. O Custodiante ou empresa por ele contratada realizará verificação periódica para conferir a regularidade dos Documentos Comprobatórios. Em decorrência do significativo volume de Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante, nos parâmetros definidos neste Regulamento, verificará por amostragem, e de forma trimestral, após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos, o lastro dos Direitos Creditórios. Considerando que tal auditoria é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios Cedidos e por amostragem, a carteira da Classe Única poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá limitar o pleno exercício pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A auditoria será feita nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos conforme especificado neste Regulamento. Em qualquer dos casos acima, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação dos pagamentos relativos a tais Direitos Creditórios Cedidos, seja pela Cedente, seja pelo Devedor, o que demandaria tempo, observado que, ainda, poderia ser proferida decisão judicial desfavorável. Dessa forma, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos respectivos recursos, em decorrência de uma decisão judicial desfavorável;

(viii) Falhas Operacionais na Cobrança Ordinária dos Direitos Creditórios. A forma de pagamento, compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme descrito no Artigo 9.1 abaixo, depende de ações da Bandeira Visa, da CIP, do Banco Liquidante, do Banco Depositário e do Custodiante. Não há qualquer garantia que não ocorrerão falhas operacionais, o que pode afetar o tempestivo recebimento, pela Classe Única, dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos. A ocorrência de falhas operacionais aqui descritas poderá gerar perdas à Classe Única e aos seus Cotistas, incluindo, mas não se limitando, em razão do atraso na transferência de recursos à Conta Autorizada da Classe Única, o que poderá acarretar alteração da classificação tributária do Fundo de longo prazo para curto prazo.

(ix) Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios vis-à-vis os Documentos Comprobatórios. Tendo em vista que os Direitos Creditórios indicados nos relatórios diários disponibilizados pela Bandeira Visa à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante o Devedor, por meio do Sistema Cielo (os quais são Documentos Comprobatórios) podem incluir não apenas os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, mas também: **(a)** outros Direitos Creditórios detidos pela Cedente ou por terceiros cessionários e/ou terceiros garantidos em face do Devedor; e **(b)** as Taxas Aplicáveis, as quais não são necessariamente expressas nos Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá ter dificuldades ao realizar a conciliação dos pagamentos feitos pelo Devedor relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos *vis-àvis*

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

os Documentos Comprobatórios. Em tal caso, o Custodiante poderá solicitar excepcionalmente esclarecimentos adicionais da Cedente para realizar tal conciliação. Nessa hipótese, a Classe Única e o Custodiante não garantem aos Cotistas que os esclarecimentos prestados pela Cedente serão corretos e suficientes, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias;

(x) Bloqueio de Recursos nas Contas Centralizadoras da Cedente. Eventuais terceiros que tiverem adquirido Direitos Creditórios da Cedente ou forem beneficiários de garantias sobre Direitos Creditórios poderão aderir aos Contratos de Contas Centralizadoras para, desta forma, confirmar as Ordens de Transferência enviadas pelo Banco Depositário para que este lhes transfira os valores dos Direitos Creditórios a eles cedidos ou onerados, devendo, inclusive, informar divergência ao Banco Depositário caso necessário, nos termos dos Contratos de Contas Centralizadoras. Em situações específicas previstas nos Contratos de Contas Centralizadoras, em especial no caso de um cessionário de Direitos Creditórios ou beneficiário de garantias sobre Direitos Creditórios ter erroneamente informado divergência de Direitos Creditórios que tenha adquirido ou sobre o qual recaia um ônus em seu benefício, é possível que o respectivo Banco Depositário não efetue as transferências dos recursos depositados nas Contas Centralizadoras da Cedente até que a questão seja sanada, situação essa que pode gerar perdas aos Cotistas; e

(xi) Rotinas e procedimentos operacionais: As rotinas e procedimentos operacionais estabelecidos no Contrato de Cessão, neste Regulamento, no contrato de custódia e nos Contratos de Conta Centralizadora e Conta Autorizada da Classe Única, estão sujeitos a falhas operacionais, tais como, mas não limitadas a mecanismos de comunicação entre a Cedente, o Custodiante, a Administradora, o Banco Liquidante e o Banco Depositário, conforme o caso. Adicionalmente, falhas nos procedimentos de controles internos adotados pela Cedente, o Custodiante, a Administradora, o Banco Liquidante e o Banco Depositário podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança.

(xii) Risco decorrente de falhas da Entidade Registradora. O registro dos Direitos Creditórios Cedidos, caso aplicável, depende, em especial, da operação da Entidade Registradora e do Sistema de Registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou do Sistema de Registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Cedidos prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas;

(xiii) Risco de Irregularidades nos Sistemas de Registro. Tendo em vista que as cessões de Direitos Creditórios poderão ser registradas nos Sistemas de Registro, nos

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

termos da Resolução BCB nº 264/2022, existe a possibilidade de falhas operacionais e/ou registros inconsistentes nos Sistemas de Registros e na indicação de domicílios bancários, os quais podem impactar a liquidação dos Direitos Creditórios na Conta Autorizada da Classe Única;

(xiv) Risco de Alteração do Regime de Registro dos Direitos Creditórios. Nos termos do Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, datado em 27 de setembro de 2023, são passíveis de registro os ativos financeiros dispostos no artigo 2º da Resolução CMN 4.593/17. Entretanto, o referido ofício circular dispensa o registro de direitos creditórios quando não houver mecanismos mínimos de checagem entre as Entidades Registradoras autorizadas a registrar a mesma modalidade de direito creditório, isto é, quando não houver "interoperabilidade" entre elas, uma vez que não é possível verificar eventuais registros ou cessões duplas de um mesmo ativo. Dessa forma, sem a interoperabilidade entre as entidades registradoras, os direitos creditório "passíveis de registro" perdem essa qualificação, sendo exigível apenas a contratação de custodiante para a sua guarda, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. Os Direitos Creditórios Elegíveis são, portanto, atualmente dispensados da obrigação de registro até que seja comprovada a existência de um ambiente interoperável entre a Entidade Registradora contratada e as demais Entidades Registradora autorizadas pelo BACEN para realização do registro da mesma modalidade de direitos creditórios. Todavia, é possível que, futuramente, as Entidades Registradoras autorizadas a registrar direitos creditórios da mesma modalidade dos Direitos Creditórios Elegíveis venham a instituir esse ambiente interoperável e seja, consequentemente, obrigatório o registro dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II. A partir desse momento, a Gestora, em nome do Fundo e em benefício da Classe Única, será obriga a registrar os Direitos Creditórios Elegíveis junto à Entidade Registradora, podendo causar elevação das despesas da Classe Única e, consequentemente, perda patrimonial ao Cotistas.

5.6 Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação Antecipada. A Classe Única poderá ser liquidada antecipadamente por diversas razões, conforme contempladas no Artigo 14.1 do presente Regulamento. Na hipótese de eventual liquidação antecipada da Classe Única, mesmo que a Classe Única disponha de recursos para pagamento aos Cotistas (o que não é garantido pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pela Cedente, pelo distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas ou por quaisquer terceiros), é possível que não estejam disponíveis no mercado aplicações com as mesmas características de prazo, risco e rentabilidade, o que frustraria a expectativa que o Cotista possuía no momento em que adquiriu as Cotas;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(ii) Observância da Alocação Mínima. A Classe Única deve adquirir preponderantemente Direitos Creditórios Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que a Cedente conseguirá originar e ceder Direitos Creditórios Elegíveis suficientes para fazer frente à Alocação Mínima. A Cedente terá a faculdade de ceder Direitos Creditórios de sua titularidade para outros cessionários, inclusive para outros fundos de investimento em direitos creditórios com política de investimento similar à da Classe Única. A existência da Classe Única no tempo dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis, sendo que a interrupção dos procedimentos de cessão, seja decorrente da diminuição do nível de atividades da Cedente, seja decorrente que decisões estratégicas tomadas pelos administradores da Cedente, poderá resultar em desenquadramento da Alocação Mínima e eventual liquidação antecipada da Classe Única; e

(iii) Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

5.7 Outros Riscos

(i) Custo de Cobrança dos Direitos Creditórios. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso. Caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes e/ou não haja aporte de recursos adicionais pelos Cotistas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos;

(ii) A Realização de Investimentos na Classe Única Expõe o Investidor aos Riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais Poderão Acarretar Perdas aos Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas à Classe Única e aos Cotistas. Em condições adversas de mercado, o sistema de gerenciamento de riscos das aplicações da Classe Única mantidos pela Administradora e pela Gestora poderá ter sua eficiência reduzida;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(iii) Inobservância dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão após a Cessão de Direitos Creditórios à Classe Única. Os Direitos Creditórios Elegíveis podem deixar de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade e/ou das Condições de Cessão, conforme estabelecidos no Capítulo Quarto acima, após a sua respectiva aquisição pela Classe Única. Nesta hipótese, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou a Cedente, observado o disposto no Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, conforme aplicável.

(iv) Ausência de Responsabilidade da Cedente pela Inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos. A Cedente é responsável somente pela existência, certeza, exigibilidade e boa formalização dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, não assumindo, no Contrato de Cessão ou nos Termos de Cessão, quaisquer responsabilidades pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor perante a Classe Única nos termos deste Regulamento. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, poderá ocorrer impacto adverso, acarretando prejuízos à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(v) Alterações Fora do Controle dos Prestadores de Serviço Essenciais. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(vi) Risco de Irregularidades na Formalização da Cessão de Direitos Creditórios. Tendo em vista o volume de operações de cessão de Direitos Creditórios e a possibilidade de guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, os Termos de Cessão não serão registrados nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, exceto no caso de **(a)** exigência expressa de autoridade governamental ou do Poder Judiciário; **(b)** deliberação específica em Assembleia Especial; **(c)** pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros e não elidido no prazo legal, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de evento de intervenção, decretação de liquidação, ou outros eventos similares da Cedente, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; **(d)** inadimplemento do Devedor de Direitos Creditórios Cedidos; **(e)** no caso da classificação de risco local (*National Long-Term Rating*) da Cedente pela Fitch Ratings Brasil Ltda sofrer rebaixamento abaixo de 'A(bra)' ou equivalente emitido pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. ou a Moody's

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

América Latina Ltda., ou no caso de a Cedente deixar de ter classificação de risco; **(f)** no caso de superveniência de legislação que exija o registro para fins da existência ou validade das cessões previstas no Contrato de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão, ou, ainda **(g)** no caso de rescisão, resilição, resolução ou término do Contrato de Cessão, o que pode afetar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela Classe Única, incluindo a cobrança e o recebimento do pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos. A ausência de formalização física e/ou de registro tempestivo dos Termos de Cessão, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), poderá fazer com que a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios perante terceiros seja questionada, podendo ocasionar atraso no pagamento ou não-pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e que, por sua vez, poderá impactar a rentabilidade das Cotas. Ademais, as obrigações da Cedente ou o eventual início de qualquer procedimento de falência, insolvência, renegociação ampla de dívidas, dissolução, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, ou procedimento de natureza similar, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo, poderão eventualmente atingir os Direitos Creditórios Cedidos cujo respectivo Termo de Cessão ainda não tenha sido registrado nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, por não caracterizarem uma cessão perfeita e acabada, o que poderá trazer perdas à Classe Única, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única. Adicionalmente, terceiros que, antes da celebração e/ou registro do respectivo Termo de Cessão, tenham formalizado qualquer aquisição, cessão, transferência ou oneração dos Direitos Creditórios pagos pela Classe Única, poderão ser considerados terceiros de boa-fé e poderão ter preferência sobre os respectivos créditos;

(vii) Irregularidades dos Documentos Comprobatórios e/ou dos Documentos Adicionais. Os Documentos Comprobatórios e/ou os Documentos Adicionais podem eventualmente conter irregularidades (inclusive de forma ou conteúdo), como falhas na sua elaboração e erros materiais, o que poderá tornar menos célere do que o usual o recebimento dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial;

(viii) Atraso no Pagamento da Remuneração e/ou Amortização das Cotas. Poderá haver atraso no pagamento da Remuneração e/ou amortização das Cotas, principalmente em decorrência da performance dos Direitos Creditórios Cedidos, o que pode gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos Cotistas;

(ix) Possibilidade de Liquidação Antecipada da Classe Única. Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada da Classe Única em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

de que as Cotas poderão ser amortizadas de modo final em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe Única ou para administrar/cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos;

(x) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, o Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem alcançados por obrigações assumidas pela Cedente e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações da Cedente e/ou do Devedor, inclusive em decorrência da utilização dos Direitos Creditórios como garantia em operações de crédito contratadas pela Cedente com instituições financeiras, pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, da Cedente e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não são responsáveis pela verificação prévia ou posterior de determinadas causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única. Com relação à Cedente, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe Única, caso seja realizada em:

(a) fraude contra credores, inclusive a massa falida, se, no momento da cessão, a Cedente esteja insolvente ou se, com ela, passe ao estado de insolvência;

(b) fraude à execução, caso **(1)** quando da cessão, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(2)** sobre os Direitos Creditórios penda, na data de sua aquisição pelo Fundo, demanda judicial fundada em direito real; e **(c)** fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão de Direitos Creditórios, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não disponha de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(xi) Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus e/ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos **(a)** previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão); ou **(b)** antes da celebração e/ou registro dos Termos de Cessão. A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

(xii) Alterações e Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais alterações e/ou restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade e/ou a eficácia da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, o comportamento dos Direitos Creditórios Cedidos, os respectivos fluxos de caixa a serem gerados;

(xiii) Risco de Fungibilidade – Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares à Cedente, ao Devedor e/ou ao Custodiante. Na hipótese de intervenção na Cedente, no Devedor e/ou no Custodiante, o repasse dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios Cedidos poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares à Cedente, ao Devedor e/ou ao Custodiante (conforme o caso), há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente;

(xiv) Risco de Originação e de Formalização – Vícios Questionáveis. Os Direitos Creditórios Cedidos são oriundos das Transações de Pagamento realizadas, a qualquer tempo, pelos Usuários-Finais de Instrumentos de Pagamento para a realização de compras de bens e serviços dos Estabelecimentos Credenciados. Os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo, inclusive, apresentar irregularidades de forma ou conteúdo.
Além disso, os documentos relativos aos Direitos Creditórios Cedidos podem também apresentar vícios de formalização, por exemplo, vícios de verificação, pelos Estabelecimentos Credenciados, da capacidade das pessoas físicas adquirentes dos bens e serviços, bem como da veracidade de suas assinaturas. Pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos Creditórios Cedidos ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe Única poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos;

(xv) Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração das Cotas. A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3 (atual denominação da CETIP). A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração das Cotas, ou ainda, que a remuneração das Cotas deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Taxa de Remuneração, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios; e

(xvi) Risco de Conflito de Interesses. O Devedor poderá ser, na extensão permitida pela regulação aplicável, Afiliada de prestadores de serviço do Fundo, notadamente o coordenador líder de sua oferta de Cotas.

5.8 Inexistência de Responsabilidade da Administradora e da Gestora pela Depreciação dos Ativos da Carteira. A Administradora e a Gestora não serão responsável pela eventual depreciação dos ativos da carteira ou por quaisquer perdas ou prejuízos que venham a ser suportados pela Classe Única e pelos Cotistas que não decorram de dolo, fraude ou má-fé de sua parte, em decorrência dos fatores dispostos neste artigo.

5.9 Risco de Limitação da Taxa de Deságio Aplicada aos Direitos Creditórios Quando da Aquisição pela Classe Única. O Fundo não é uma instituição financeira e, portanto, não tem autorização para conceder empréstimos ou financiamentos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e pelo Código Civil Brasileiro, conforme decisões esparsas do Poder Judiciário. Caso o deságio aplicado aos Direitos Creditórios Elegíveis seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 ou pelo Código Civil Brasileiro, o Fundo pode vir a ser questionado pelo fato de não ser instituição financeira. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

5.10 Risco de Encurtamento do Ciclo das Transações de Pagamento. O ciclo/prazo de liquidação das Transações de Pagamento poderá ser regulamentado pelas autoridades governamentais competentes (incluindo, mas não se limitando, ao CMN e ao BACEN), sendo que tal regulamentação poderá diminuir o prazo usualmente praticado pelo mercado entre (a) a data de realização da Transação de Pagamento pelo Usuário-Final (i.e. a data da aquisição de bens e/ou serviços junto ao

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

respectivo Estabelecimento Credenciado pelo Usuário-Final) e (b) a data de pagamento/liquidação da referente Transação de Pagamento pela Credenciadora ao Estabelecimento Credenciado. Neste sentido, caso haja o encurtamento de tal ciclo/período, a Cedente pode ter um menor incentivo financeiro para ceder Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única, podendo, tal encurtamento diminuir o volume de Direitos Creditórios a serem cedidos à Classe Única no futuro. Nesta hipótese, a diminuição do volume de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo poderá afetar negativamente os resultados da Classe Única.

5.11 Risco de Não Atingimento do Volume Mínimo de Colocação no Âmbito de uma Oferta de Cotas. O Suplemento de uma emissão de Cotas da Classe Única poderá estabelecer um montante mínimo de Cotas a serem colocadas para que a respectiva emissão/oferta de Cotas seja implementada. Caso o respectivo Suplemento estabeleça tal montante mínimo, a não subscrição da totalidade das Cotas fará com que: (a) no caso da primeira emissão de Cotas, a oferta/emissão seja cancelada e o Fundo, conforme o caso, seja liquidado; e (b) no caso de emissões subsequentes, o Fundo detenha um patrimônio menor do que o estimado originalmente, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe Única e, consequentemente, na expectativa de rentabilidade da Classe Única.

5.12 Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios. Não obstante a vedação contratual para constituição de ônus sobre os Direitos Creditórios, a cessão dos Direitos Creditórios pode ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Cedidos, que tenham sido constituídos sem conhecimento da Classe Única (o que ocorreria em caso de descumprimento e/ou erro de verificação, pela Cedente, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão). A Classe Única está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas da Cedente ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

5.13 Risco de Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Banco Liquidante ou ao Banco Depositário. Na hipótese de intervenção no Banco Liquidante ou no Banco Depositário, o repasse dos

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

recursos à Classe Única poderia ser interrompido e permaneceria inexigível enquanto perdurasse a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Banco Liquidante ou ao Banco Depositário, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Única poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

5.14 A Cedente e os Direitos Creditórios estão sujeitos aos regulamentos da Bandeira Visa. Os Regulamentos da Bandeira Visa devem ser aprovados pelo BACEN. A Cedente deve realizar suas operações de acordo com os regulamentos estipulados pela Bandeira Visa, os quais estabelecem as políticas e regras voltados ao funcionamento dos Arranjos de Pagamentos. Dessa forma, os termos e condições dos Direitos Creditórios Elegíveis estão sujeitos às regras estipuladas pela Bandeira Visa. Ademais, os regulamentos da Bandeira Visa devem ser submetidos para análise e aprovação pelo BACEN, que pode solicitar ajustes e alterações. A aprovação dos regulamentos ou quaisquer mudanças significativas nos regulamentos, políticas e regras da Bandeira Visa, podem impactar negativamente os Direitos Creditórios Cedidos do portfólio da Classe Única, e por consequência, os resultados da Classe Única e a rentabilidade de suas Cotas.

5.15 Manutenção da Autorização do BACEN e das Licenças pela Bandeira Visa. As atividades da Cedente, e por consequência a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis a serem cedidos à Classe Única, dependem de autorização do BACEN como instituição de pagamento e de licenças outorgadas à Cedente, na qualidade de Credenciadora, pela Bandeira Visa. Os términos de tais autorizações e/ou licenças, disciplinadas nos normativos vigentes e nos respectivos contratos com a Bandeira Visa, poderão afetar negativamente a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, impactando a rentabilidade das Cotas da Classe Única.

5.16 Risco de Concentração do Devedor. O risco da aplicação na Classe Única terá grande relação com a concentração **(i)** dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não há como prever o percentual de concentração de Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única entre o Devedor.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

5.17 Risco de Concentração em um Cedente. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão cedidos exclusivamente pela Cielo. A aquisição de Direitos Creditórios decorrentes exclusivamente de Transações de Pagamento realizadas por Usuários Finais nos Estabelecimentos Credenciados pela Cielo pode comprometer a continuidade da Classe Única, em função da ausência de capacidade desta de originar Direitos Creditórios Elegíveis ou da diminuição da oferta de Direitos Creditórios Elegíveis à Classe Única.

5.18 Leis e regulamentos que vierem a ser editados para alterar a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento no Brasil e/ou o desenvolvimento de interpretações diversas a respeito destes podem causar um efeito adverso na Cedente e na Classe Única. Podem ser editadas normas que alterem a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento, assim como podem ser desenvolvidas interpretações diversas a respeito destas, que podem afetar as atividades da Cedente de forma adversa e relevante, afetando, por consequência, a originação de Direitos Creditórios Elegíveis, especialmente tendo em vista que a Regulamentação de Meios Eletrônicos de Pagamento vem sendo discutida pelo BACEN e pelo governo brasileiro. A alteração da regulamentação e/ou da interpretação desta poderá restringir a originação dos Direitos Creditórios Elegíveis, alterar as características dos Direitos Creditórios Cedidos ou a serem originados, de forma a criar obstáculos ao seu atendimento aos Critérios de Elegibilidade, Condições de Cessão e/ou restringir a possibilidade de sua cessão à Classe Única, impactando negativamente os resultados da Classe Única e a rentabilidade de suas Cotas.

5.19 Risco de Amortização Condicionada e Perda do Capital Investido. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios Cedidos, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. Deste modo, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização, em moeda corrente nacional, de suas Cotas, havendo, portanto, a possibilidade de os Cotistas até mesmo perderem, total ou parcialmente, o respectivo capital investido.

5.20 Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios. A Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

eventual impossibilidade da Administradora alienar os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe Única. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe Única somente procederá à amortização das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que (i) os Direitos Creditórios Cedidos de titularidade da Classe Única sejam devidamente pagos pelo Devedor; (ii) os Ativos Financeiros integrantes de sua carteira sejam liquidados por suas respectivas contrapartes; e (iii) as verbas recebidas sejam depositadas na Conta Autorizada da Classe Única, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas e/ou suas Afiliadas encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização das Cotas. O valor de amortização das Cotas Seniores continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe Única ou por qualquer pessoa, inclusive a Cedente, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o distribuidor líder de qualquer oferta de Cotas e/ou suas Afiliadas, todavia, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso o referido evento prolonguese por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, a Amortização Final das Cotas quando do término do prazo estipulado no respectivo Suplemento poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelo Devedor.

5.21 Risco de Amortização Não Programada de Cotas Seniores. Observados os procedimentos definidos no Regulamento, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe Única. Nesta hipótese, os titulares das Cotas Seniores poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe Única, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas. Ademais, a ocorrência do evento acima identificado poderá afetar a programação de fluxo de caixa da Classe Única e, consequentemente, os pagamentos aos titulares de Cotas Seniores.

5.22 Risco de Redução das Cotas Subordinadas. Por diversos motivos, tais como inadimplência do Devedor, descumprimento de obrigação da Cedente e problemas de repasse de recursos à Classe Única, as Cotas Subordinadas poderão ter seu valor reduzido. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu valor reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos da Classe Única, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus detentores.

5.23 Risco Relacionado à Emissão de Novas Séries de Cotas Seniores. Observados os procedimentos definidos neste Regulamento e caso aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, novas séries poderão ser emitidas após o encerramento da oferta da

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

primeira emissão de Cotas, observado o disposto neste Regulamento. Na hipótese de emissão de novas séries de Cotas Seniores, os titulares das séries de Cotas Seniores que já tenham sido emitidas pela Classe Única poderão não ter qualquer tipo de direito de preferência e/ou poderão ter os seus direitos políticos diluídos, havendo o risco de modificação da relação de poderes então existente entre os Cotistas da Classe Única. Os ativos integrantes da carteira da Classe Única não se encontram vinculados ao pagamento de qualquer Série de Cota Sênior. Adicionalmente, as novas séries de Cotas Seniores poderão ter termos e condições diferentes das séries de Cotas Seniores já emitidas pela Classe Única, inclusive com os prazos de amortização distintos das séries de Cotas Seniores já emitidas pela Classe Única.

5.24 Risco de Alteração do Regulamento. O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, nos termos do Capítulo Dezesseis abaixo. Tais alterações poderão afetar o modo de operação da Classe Única e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

5.25 Risco de Alterações na Forma de Liquidação Via CIP. A CIP poderá alterar sua estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios. Em decorrência de tal alteração, poderá ser necessário que a Cedente realize ajuste em sua atual estrutura financeira de liquidação, o que poderá gerar impactos na forma e no fluxo de liquidação dos Direitos Creditórios. Em especial, é possível que a alteração da estrutura de liquidação dos Direitos Creditórios na CIP ocasione que pagamentos do Emissor relativos aos Direitos Creditórios Cedidos sejam transferidos a terceiros, ao invés de serem transferidos às Contas Centralizadoras da Cedente conforme fluxo descrito no Artigo 13.1 abaixo, caracterizando, assim, um Evento de Avaliação (conforme previsto no Capítulo Dezesseis deste Regulamento). Essa situação pode gerar dificuldades no recebimento de Direitos Creditórios Cedidos pela Classe Única e consequentes perdas patrimoniais aos Cotistas.

5.26 Risco de Resolução da respectiva Cessão do Direito Creditório Cedido. Observados os procedimentos previstos nesse Regulamento e no Contrato de Cessão, na hipótese de (a) inexistência em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, na forma do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, incluindo a hipótese de ocorrência de *Chargeback* relativamente a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos; (b) o Custodiante verificar após a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única que um ou mais Direitos Creditórios Cedidos não cumpriam os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão anteriormente à sua aquisição pela Classe Única; (c) aquisição, pela Classe Única, de Direito Creditório que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pela Classe

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Única; ou (d) aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições de Cessão ou em virtude de declaração falsa ou incorreta realizada pela Cedente resultará na resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido sujeito a qualquer das hipóteses descritas acima, conforme o caso, a Cedente deverá realizar o pagamento do Preço da Resolução de Cessão relativo ao Direito Creditório Cedido em questão, conforme os termos e condições descritos no Contrato de Cessão.

5.27 A disseminação de doenças transmissíveis. A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, pode afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do Fundo, bem como a condição financeira do Devedor. Com relação aos Estabelecimentos Credenciados e à Cielo, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios dos Estabelecimentos Credenciados e da Cielo, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade do Fundo. No que diz respeito ao Devedor, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o do COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos, afetando negativamente os resultados do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade do Fundo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

5.28 Risco de Desenquadramento para Fins Tributários. Caso a carteira da Classe Única deixe de satisfazer os parâmetros de Alocação Mínima ou quaisquer das condições previstas na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e neste Regulamento e/ou o Fundo não seja considerado como entidade de investimento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, não é possível garantir que estes ativos e, consequentemente, o Fundo recebam o tratamento tributário destinado ao Regime Específico Dos Fundos Não Sujeitos À Tributação Periódica, o que poderá afetar a tributação do Fundo e, consequentemente, a sua rentabilidade.

CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quinto do Regulamento.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

6.3 Verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Custodiante. A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos é de responsabilidade da Gestora que, por sua vez, contrata o Custodiante para tanto, na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II. Em decorrência do expressivo número de Transações de Pagamento e significativo volume de Direitos Creditórios a serem cedidos, a verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante por meio de auditoria periódica, no mínimo trimestral (ou em periodicidade menor, a seu exclusivo critério), por amostragem e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Anexo III deste Regulamento, , nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II. As irregularidades apontadas em tal auditoria serão informadas pelo Custodiante à Administradora e à Gestora, as quais tomarão as ações cabíveis. Independentemente da auditoria aqui prevista, o Custodiante não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

6.3.1 As regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro por amostragem dos Direitos Creditórios dos Estabelecimentos Comerciais estão dispostas no Anexo III deste

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Anexo Descritivo e devem ser disponibilizados e mantidos pela Administradora na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da Classe Única.

6.3.2 Independentemente do disposto do Artigo 6.3 acima, o Custodiante procederá à análise da totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos e substituídos (se aplicável) no respectivo trimestre.

6.4 Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores. A Gestora será responsável por contratar Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas Seniores.

6.5 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única.

6.6 Taxa de Administração. A Administradora cobrará, pelos serviços de administração e gestão não discricionária da carteira da Classe Única, taxa de administração correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescida de **(i)** 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e **(ii)** 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo em cada Dia Útil. A Taxa de Administração prevista neste artigo terá o piso de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais e teto de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais ("**Taxa de Administração**").

6.6.1 O valor da Taxa de Administração será dividido entre a Administradora e a Gestora na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, a título de remuneração à Gestora pelos serviços de gestão não discricionária da Carteira do Fundo, sendo certo que a remuneração da Gestora será paga diretamente pelo Fundo nos termos do Artigo 6.6.8 abaixo ("**Taxa de Gestão**").

6.6.2 Adicionalmente ao previsto nos Artigos 6.6 e 6.6.1 acima, será acrescido à Taxa de Administração e devido ao Controlador de Ativos e ao Custodiante, na razão de 50% (cinquenta por cento) para cada, o valor correspondente a 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido até R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), acrescida de **(i)** 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre a parcela

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

do Patrimônio Líquido que exceder R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) até o limite de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e **(ii)** 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única em cada Dia Útil. O valor previsto neste artigo terá o piso de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais e teto de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) mensais, pagável na mesma data e forma previstas nos Artigos 6.6.7 e 6.6.8 abaixo.

6.6.3 Será acrescida à remuneração do Custodiante **(i)** o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos serviços de escrituração das Cotas da Classe Única; e **(ii)** R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais referente à verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe Única. Em ambos os casos, os valores serão pagos nas mesmas datas dispostas nos itens 6.6.7 e 6.6.8 abaixo.

6.6.4 Adicionalmente, será também acrescido à remuneração do Custodiante, a título de implantação do Fundo no sistema de passivo de escrituração, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), pagos em parcela única e apenas na primeira data de pagamento da remuneração do Custodiante.

6.6.5 Os valores expressos em reais dispostos nos Artigos 6.6, 6.6.2 e 6.6.3 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo IGP-M ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

6.6.6 Serão acrescidos mensalmente às remunerações acima descritas os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que eventualmente venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.6.7 Pagamento da Taxa de Administração. As remunerações acima descritas serão pagas pela Classe Única mensalmente, no último Dia Útil do mês da prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, sendo vedada qualquer participação nos resultados auferidos pela Classe Única, inclusive, sem limitação, cobrança de qualquer taxa de performance.

6.6.8 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

6.7 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso, de saída, máxima de distribuição ou de performance, sem prejuízo de posterior estabelecimento em Assembleia Especial, nos termos deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1 Custódia da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe Única, bem como escrituração das Cotas da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto nos Artigos 5.2 a 5.4 da parte geral do Regulamento.

7.1.1 Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo Descritivo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo Quinto da parte geral do Regulamento.

7.1.1.1 O Custodiante manterá sob sua guarda direta as vias dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, responsabilizando-se pela sua guarda em nome do Fundo, durante o prazo de duração da Classe Única. O Custodiante poderá, ainda, conforme entenda necessário para o exercício de suas atividades e/ou conforme seja exigido pela legislação e/ou regulamentação aplicáveis em vigor, fazer cópias físicas e/ou eletrônicas dos referidos Documentos Comprobatórios, sendo certo que, neste caso, o Custodiante atuará também como agente de depósito para a guarda da totalidade das cópias dos Documentos Comprobatórios por ele geradas, nos termos da legislação e regulamentação em vigor e observadas as demais disposições deste Regulamento. As Formalizações Eletrônicas de Cessão serão realizadas por meio eletrônico, utilizando-se o Sistema Cielo para tanto, e serão compartilhadas com o Custodiante, o qual é responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis em vigor. Nos casos em que os Direitos Creditórios Cedidos sejam objeto de ação judicial de cobrança e, por consequência, estejam lastreados em Documentos Comprobatórios que obrigatoriamente devam permanecer nos autos do processo de cobrança judicial, o Custodiante não realizará a guarda de tais Documentos Comprobatórios, em linha com a regulamentação em vigor. Os Documentos Adicionais relativos aos Direitos Creditórios Cedidos permanecerão sob a guarda da Cedente, e serão por esta disponibilizados ao Custodiante e/ou à Administradora sempre que por estas solicitado, nos termos do Contrato de Cessão.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

7.2 Serviços de Controladoria. Os serviços de controladoria de ativos do Fundo serão prestados pelo Controlador de Ativos.

7.3 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos. A Gestora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos.

CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS EPOLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

8.1 A originação dos Direitos Creditórios Elegíveis se dá em decorrência da realização de Transações de Pagamento pelos Usuários-Finais por meio do Sistema Cielo para a aquisição de bens e serviços oferecidos na rede de Estabelecimentos Credenciados utilizando-se de Instrumentos de Pagamento, dos quais decorrem as obrigações de pagamento do Devedor em face da Cedente, conforme as relações e operações descritas a seguir:

(i) a Bandeira Visa é instituição responsável pela instituição de um conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, denominado de Arranjo de Pagamento, detentora dos direitos de propriedade e/ou franqueadora de suas marcas e logotipos que identificam os Instrumentos de Pagamento, sendo também responsáveis por regulamentar e fiscalizar a emissão dos Instrumentos de Pagamento, o uso e padrões operacionais e de segurança, nos termos da regulamentação aplicável;

(ii) no âmbito dos Arranjos de Pagamento, estabelecidos pela Bandeira Visa, Emissor é instituição financeira e/ou instituição de pagamento devidamente autorizadas a emitir moeda eletrônica e/ou Instrumentos de Pagamento, com validade no Brasil, nos termos da legislação aplicável do CMN e BACEN;

(iii) entidades credenciadoras possibilitam a Estabelecimentos Credenciados, por meio do oferecimento de aparelhos e sistemas, a aceitação dos Instrumentos de Pagamento, emitidos por Emissor, no âmbito dos Arranjos de Pagamento estabelecidos pela Bandeira Visa, como meio de pagamento;

(iv) uma vez utilizados os Instrumentos de Pagamento e autorizada a respectiva transação, gera-se um crédito dos Estabelecimentos Credenciados em face das entidades credenciadoras, que, por outro lado, têm um equivalente crédito contra o Emissor;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(v) a Cielo é credenciadora, que, por meio da adesão de Estabelecimentos Credenciados ao Contrato de Credenciamento, possibilita que Estabelecimentos Credenciados, aceitem os Instrumentos de Pagamento, emitidos por Emissor (incluindo o Devedor), no âmbito dos Arranjos de Pagamento estabelecidos pela Bandeira Visa, como meio de pagamento;

(vi) no curso normal de seus negócios, os Estabelecimentos Credenciados celebram diversas operações de venda de bens e/ou serviços juntos aos Usuários-Finais, os quais podem utilizar Instrumentos de Pagamento de qualquer Bandeira e Emissor, operacionalizados pelo Sistema Cielo, gerando, assim, Transações de Pagamentos;

(vii) em decorrência das Transações de Pagamento realizadas entre os Estabelecimentos Credenciados e Usuários-Finais, a Cielo, de tempos em tempos, detém Direitos Creditórios em face do Emissor (incluindo o Devedor); e

(viii) dessa forma, a Cielo pode, a seu exclusivo critério, ofertar e ceder à Classe Única os Direitos Creditórios que estejam em conformidade com os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão, conforme disciplina este Regulamento e o Contrato de Cessão, com o intuito de adiantar recebíveis de titularidade da Cielo contra o Devedor.

8.2 A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo, no Contrato de Cessão, bem como de acordo com os Critérios de Elegibilidade, sendo certo que as Formalizações Eletrônicas de Cessão serão armazenadas em arquivos digitais e mantidas em sistema adequado para tanto.

8.3 Os Direitos Creditórios serão, para fins de controle gerencial e verificação de lastro, identificados de forma individualizada e por Transação de Pagamento.

8.4 A Classe Única apenas passará a ser efetivamente o titular dos Direitos Creditórios uma vez concluídos, cumulativamente, os seguintes passos:
(i) Formalização Eletrônica de Cessão, conforme descrito no Contrato de Cessão; e **(ii)** pagamento de Preço de Aquisição à Cedente.

8.5 Resolução de Cessão. Conforme disposto no Contrato de Cessão, na hipótese de **(a)** inexistência em virtude de má formalização ou vício dos respectivos Documentos Comprobatórios ou Documentos Adicionais, na forma do artigo 295 do
Código Civil Brasileiro, incluindo a hipótese de ocorrência de *Chargeback* relativamente a um ou mais Direitos Creditórios Cedidos; **(b)** o Custodiante verificar após a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única que um ou mais Direitos Creditórios Cedidos não cumpriam os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão anteriormente à sua

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

aquisição pela Classe Única; **(c)** aquisição, pela Classe Única, de Direito Creditório que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório previamente à sua aquisição pela Classe Única; ou **(d)** aquisição, pela Classe Única, de Direitos Creditórios em desacordo com as Condições de Cessão ou em virtude de declaração falsa ou incorreta realizada pela Cedente, haverá a resolução da respectiva cessão do Direito Creditório Cedido sujeito a qualquer das hipóteses descritas acima, conforme o caso, obrigando-se a Cedente a realizar o pagamento do Preço da Resolução de Cessão relativo ao Direito Creditório Cedido em questão, conforme os termos e condições descritos no Contrato de Cessão.

8.6 Má formalização ou vício após o pagamento do Direito Creditório Cedido. Caso seja constatada a inexistência em virtude de má formalização ou vício dos Direitos Creditórios Cedidos conforme previsto no Artigo 8.5 acima após a data do pagamento integral ou liquidação do Direito Creditório à Classe Única: **(i)** a Cedente será a única responsável pelo pagamento de quaisquer valores eventualmente devidos a terceiros (incluindo o Emissor); e **(ii)** a Cedente isentará a Classe Única de quaisquer responsabilidades que venham a ser decorrentes de tal hipótese.

CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS

9.1 Recebimento dos Direitos Creditórios. A forma de compensação e liquidação dos Direitos Creditórios será realizada conforme descrição abaixo:

(i) a Bandeira Visa inserirá a ordem de liquidação do respectivo crédito junto à CIP;

(ii) a CIP efetuará o débito do valor indicado pela Bandeira Visa na conta reserva mantida pelos Devedor junto à CIP, por meio do processo SILOC (Sistema de Liquidação Diferida das Transferências Interbancárias de Ordens de Crédito), creditando a contas reserva mantida pelo Banco Liquidante junto à CIP;

(iii) o Banco Liquidante realizará a transferência dos respectivos valores creditados em sua conta reserva para a respectiva Conta Centralizadora da Cedente, sendo que tal depósito compreenderá Direitos Creditórios de titularidade da Cedente, Direitos Creditórios de demais cessionários que tenham adquirido Direitos Creditórios da Cedente, caso aplicável, e Direitos Creditórios Cedidos, ou seja, de titularidade da Classe Única;

(iv) o Banco Depositário deverá enviar a Ordem de Transferência ao Custodiante, conforme valores e datas de vencimento dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos previstos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras, sendo

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

certo que, caso o Custodiante identifique qualquer inconsistência na Ordem de Transferência, o Custodiante deverá apresentar notificação de divergência ao Banco Depositário, devendo nesse caso seguir os procedimentos previstos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras;

(v) o Banco Depositário, conforme Ordem de Transferência encaminhada ao Custodiante, realizará a compensação e liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos por meio de crédito em conta, ou outro mecanismo de transferência equivalente, do valor exato indicado na Ordem de Transferência para a Conta Autorizada da Classe Única, caso cumpridos os requisitos estabelecidos nos respectivos Contratos de Contas Centralizadoras, formalizando, assim, o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito; e

(vi) o Custodiante realizará a conciliação dos referidos depósitos, com a finalidade de verificar a quitação de todos os Direitos Creditórios Cedidos com vencimento na respectiva data de depósito, com base na carteira de Direitos Creditórios Cedidos mantida em seus sistemas.

9.1.1 Caso, por qualquer motivo, o Custodiante tenha dificuldades na conciliação dos Direitos Creditórios cedidos, e sua vinculação com cada pagamento realizado pelos Devedor à Classe Única, a Cedente deverá envidar seus melhores esforços para auxiliar o Custodiante na conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos do Devedor, restando claro que será de responsabilidade do Custodiante a verificação final de que referida conciliação, identificação e/ou vinculação com pagamentos do Devedor foi devidamente concluída.

9.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos. Na hipótese de não pagamento integral pelo Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante deverá observar o seguinte procedimento de cobrança administrativa dos Direitos Creditórios Inadimplidos:

(i) exceto na hipótese de intervenção, liquidação, falência, administração especial ou outros eventos similares do Devedor, quando o Custodiante poderá tomar as medidas indicadas no item (ii) abaixo imediatamente, até 1 (um) Dia Útil (inclusive) após a respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido, não haverá esforços de cobrança administrativa e/ou judicial do Direito Creditório Cedido Inadimplido pelo Custodiante; e

(ii) a partir do 5º (quinto) Dia Útil (inclusive) subsequente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido Inadimplido, a Gestora ou terceiro por ele

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

contratado às expensas da Classe Única deverá tomar todas as medidas que julgar necessárias e adequadas para a cobrança dos valores devidos e não pagos pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando, a, em sendo o caso, apresentação de requerimento ao interventor indicado pelo BACEN para que os valores necessários ao pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam devidamente transferidos à Classe Única.

9.2.1 Aporte Adicional para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os custos e despesas que venham a ser incorridos pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, além do valor total inicial aportado pelos Cotistas na Classe Única no âmbito da integralização das Cotas da emissão e os recursos da Reserva de Liquidez, serão de inteira responsabilidade da Classe Única ou dos Cotistas, neste último caso por meio de novo aporte de recursos na Classe Única (mediante a subscrição de novas Cotas) pelos Cotistas, proporcionalmente à participação dos Cotistas na composição do Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme aprovado em Assembleia Especial nos termos do Capítulo Dezesseis abaixo, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou a Cedente, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Cedidos. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, e a Cedente não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança, de forma que, caso não seja aprovado novo aporte de recursos pelos Cotistas na Classe Única de forma a viabilizar a salvaguarda de direitos e prerrogativas e/ou cobrança judicial dos Direitos Creditórios Cedidos nos termos deste artigo, tais medidas não serão adotadas pela Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cedente.

9.2.2 Valores Aportados para Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Todos os valores aportados pelos Cotistas na Classe Única nos termos do Artigo 9.2.1 acima deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e da forma que a Classe Única receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que a Classe Única possa honrar integralmente suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

9.2.3 Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. O Custodiante realizará a conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos na Conta Autorizada da Classe Única, nos termos do Artigo 9.1 acima.

CAPÍTULO DEZ – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1 Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são nominativas, escriturais e mantidas em contas em nome do seu titular, observando-se que a qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do respectivo Cotista, bem como pela sua indispensável adesão aos termos deste Regulamento.

10.1.1 As Cotas são divididas em 2 (duas) Subclasses: **(i)** Subclasse Sênior ; e **(ii)** Subclasse Subordinada. A Subclasse Sênior poderá ser dividida em séries diferentes de emissão.

10.1.2 A Classe Única buscará atingir, para as Cotas Seniores, o Benchmark Sênior, estabelecido no Apêndice e, conforme o caso, no(s) Anexo(s) ao Apêndice A.

10.1.3 O Benchmark Sênior não representa e nem deve ser considerado uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Classe Única, da Administradora, da Cielo, do Custodiante e/ou da Cedente.

10.1.4 Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única, os Cotistas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Sênior, os quais representarão o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

10.1.5 As Cotas Subordinadas não terão parâmetro de remuneração definido.

10.1.6 As condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas Seniores estão descritas no Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

10.1.7 O Suplemento de cada emissão/série estabelecerá um montante mínimo de Cotas Seniores a ser subscrito pelos investidores no âmbito de cada oferta, de acordo com o ato que deliberar cada emissão de Cotas, conforme aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, sendo que, caso o montante mínimo não seja alcançado no âmbito da respectiva oferta, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.1.8 Exceto no que diz respeito às Datas de Pagamento de Remuneração, Datas de Amortização Final, ao Benchmark Sênior no caso das Cotas Seniores, as novas Cotas que venham a ser emitidas, conforme aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, terão as mesmas características, direitos e obrigações das Cotas já emitidas.

10.1.9 O preço de emissão e o preço de subscrição das Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe Única constarão do respectivo Suplemento.

10.1.10 Os Cotistas Seniores terão o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas Seniores.

10.1.11 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

10.1.12 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta Autorizada da Classe Única e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

10.1.13 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.14 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo); **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Profissional.

10.1.15 Integralização das Cotas. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão integralizadas de acordo com o previsto no respectivo boletim de subscrição, na data da primeira integralização de Cotas Seniores de cada série e/ou na data de primeira integralização das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, pelo respectivo valor unitário.

10.1.16 Apêndice Cotas Seniores. A Classe Única poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe Única está sujeita à aprovação em Assembleia Especial e à inclusão de Anexo(s) ao Apêndice A. O Apêndice A e o (s) Anexo(s) ao Apêndice A deverão estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(i)** as séries das

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Cotas Seniores sujeitas à respectiva emissão; **(ii)** valor mínimo e máximo das Cotas Seniores a serem emitidas nos termos da respectiva série; **(iii)** preço de emissão das Cotas Seniores; **(iv)** as datas de emissão e Amortização Final; **(v)** os cronogramas de amortização e pagamento de remuneração; **(vi)** o Benchmark das Cotas Seniores; e **(vii)** eventuais características específicas das Cotas Seniores.

10.2 Características das Cotas Seniores. Cada Cota Sênior possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização, observado o disposto neste Anexo Descritivo;

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, sendo que cada Cota Sênior legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;

(c) seu valor unitário será calculado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação ou amortização, observados os critérios definidos neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice;

(d) o direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas Seniores; e

(e) as Cotas Seniores possuirão como rentabilidade alvo remuneração determinada no respectivo Apêndice ("**Benchmark Sênior**").

10.2.1 Conforme aprovado em Assembleia de Cotistas, as Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Anexo Descritivo e do Apêndice referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.

10.3 Características das Cotas Subordinadas. Cada Cota Subordinada possui como característica e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(a) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, observados os termos deste Anexo Descritivo;

(b) o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais e/ou Especiais, sendo que cada Cota Subordinada legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(c) na Data de Emissão da primeira emissão de Cotas, terão o valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais);

(d) seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de aplicação ou amortização, observados os critérios definidos neste Regulamento;

(e) somente poderão ser amortizadas após a Amortização Final das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 10.9 deste Regulamento, admitindo-se a Amortização Final mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios; e

(f) somente poderão receber o pagamento a título de retorno após a realização do pagamento de Remuneração às Cotas Seniores em cada Data de Pagamento de Remuneração ou pagamento de Remuneração e Amortização de Principal às Cotas Seniores em cada Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, conforme disposto em seu respectivo Apêndice.

10.3.1 Taxas e Despesas Aplicáveis às Classe Única de Cotas. Cada Cota estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis.

10.3.2 Depósito e Negociação das Cotas Seniores. As Cotas Seniores serão depositadas para distribuição por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e, quando for o caso, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo, serão depositadas no Fundos21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas custodiadas eletronicamente pela B3. As Cotas Seniores estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.

10.3.3 Negociação das Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas não serão objeto de negociação, alienação ou transferência para terceiros, salvo **(i)** mediante prévia aprovação da Assembleia Especial; ou **(ii)** caso a negociação seja realizada entre a Cielo e/ou suas Afiliadas, hipótese na qual não será necessária aprovação prévia da Assembleia Especial.

10.3.4 Cálculo do Número de Cotas para cada Investidor. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue quaisquer taxas ou despesas.

10.3.5 Novas Emissões de Cotas. As emissões de Cotas Seniores deverão ser deliberadas pela Assembleia Especial.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.3.6 Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas será utilizado o valor da Cota **(a)** em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade da Classe Única, caso a respectiva subclasse/série de Cotas já tenha sido emitida; ou **(b)** estabelecido pela Assembleia Especial que aprovar a respectiva emissão, caso aplicável.

10.3.7 Forma de Integralização e Amortização Final das Cotas. A integralização e a Amortização Final de Cotas da Classe Única podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização seja efetuada em Direitos Creditórios Elegíveis, na forma do Contrato de Cessão.

10.4 Amortização de Principal e Remuneração. As Cotas Seniores deverão ser remuneradas e amortizadas em cada Data de Pagamento de Remuneração e Data de Amortização, em conformidade com o respectivo Apêndice, o(s) Anexo(s) ao Apêndice A e o(s) Anexo(s) ao Apêndice B.

10.5 Ordem de Prioridade na Amortização das Cotas. Em cada Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, a amortização das Cotas e a distribuição dos rendimentos da Classe Única deverão observar a seguinte ordem de prioridade:

(i) primeiro, na medida necessária para o pagamento das taxas e despesas incorridas pela Classe Única, os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo serão retidos e pagos aos respectivos beneficiários na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento;

(ii) segundo, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Liquidez, os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe Única ficarão aplicados em Ativos Financeiros, em valor equivalente à Reserva de Liquidez;

(iii) terceiro, na medida necessária para a manutenção da Reserva de Caixa os valores recebidos na Conta Autorizada da Classe Única ficarão aplicados em Ativos Financeiros, em valor equivalente à Reserva de Caixa.

(iv) quarto, todos os valores remanescentes em aplicações em Ativos Financeiros serão distribuídos aos Cotistas Seniores na extensão necessária para cumprimento dos pagamentos constantes do cronograma de amortização disposto no respectivo Suplemento das Cotas Seniores, até o Benchmark Sênior; e

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(v) quinto, todos os valores remanescentes em aplicações em Ativos Financeiros serão pagos aos Cotistas Subordinados, conforme o caso.

10.6 Amortização Adicional das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização. Caso haja excesso considerando-se o valor correspondente à totalidade das Cotas Subordinadas frente à Relação Mínima a ser verificado na Data de Pagamento e Remuneração bem como na Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, o valor excedente de Cotas Subordinadas frente à Relação Mínima, ou parte do valor excedente frente à Relação Mínima, conforme calculada, será amortizado na Data de Pagamento de Remuneração, ou na Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, conforme o caso, de acordo com o cronograma de amortização disposto nos respectivos Suplementos.

10.6.1 Quaisquer dos Cotistas Subordinados poderão, mediante notificação prévia, a ser enviada até as 13 horas da respectiva Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, solicitar à Administradora o cancelamento da Amortização Adicional das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação nas Datas de Amortização. Caso haja solicitação de cancelamento por quaisquer dos Cotistas Subordinados, o montante excedente de Cotas Subordinadas em relação à Relação Mínima, ou parte do montante excedente em relação à Relação Mínima, não será amortizado na respectiva Data de Pagamento de Remuneração ou na Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal.

10.7 Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização. A Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização ocorrerá no 15º dia e no último dia útil de cada mês, caso haja excesso do valor correspondente à totalidade das Cotas Subordinadas em relação à Relação Mínima e caso a Classe Única detenha um montante em Ativos Financeiros, correspondente a, no mínimo, a próxima parcela de amortização das Cotas Seniores, conforme calculada pela Gestora.

10.7.1 Na hipótese do Artigo 10.7 acima, caso haja solicitação de cancelamento da amortização por qualquer dos Cotistas Subordinados até às 13 horas do dia previsto para a Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas na Hipótese de Excesso de Subordinação fora das Datas de Amortização, o montante excedente de Cotas Subordinadas frente à Relação Mínima, ou parte do montante excedente frente à Relação Mínima, não será amortizado.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.8 Cobrança de Taxas quando da Amortização Final das Cotas. A Amortização Final de Cotas será efetuada sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista neste Regulamento.

10.9 Amortização Final das Cotas. As Cotas Seniores somente poderão ser amortizadas de modo final na respectiva Data de Amortização Final, ou em casos de liquidação antecipada da Classe Única, nos termos do Apêndice A, do(s) Anexo(s) ao Apêndice A, deste Anexo Descritivo e do Regulamento. As Cotas Subordinadas apenas serão amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores.

10.10 Distribuições aos Cotistas. A distribuição de Amortização de Principal e quaisquer ganhos e Remuneração da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

10.11 Pagamento das Amortizações aos Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota calculado nos termos deste Regulamento, mediante depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas realizado por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, ou por meio da B3.

10.12 Amortização Final em Direitos Creditórios Cedidos e/ou em Ativos Financeiros. No âmbito do processo de liquidação da Classe Única e/ou do Fundo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira como pagamento pela Amortização Final de suas Cotas.

10.12.1 Nos termos do artigo 17 do Anexo Normativo II, admite-se a amortização de Cotas Seniores em Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros nas seguintes hipóteses:

(i) por deliberação da Assembleia Especial, nos termos do artigo 44, § 3º, inciso IV, da Resolução CVM 175/22;

(ii) por deliberação da Assembleia Geral de que trata o artigo 126 da Resolução CVM 175/22;

(iii) pelo exercício do direito de dissidência pelos Cotistas dissidentes, nos termos do artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II; ou

(iv) em caso de liquidação antecipada da Classe Única.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.13 Remuneração e Amortizações em Dias que não sejam Dias Úteis. Na hipótese de qualquer Data de Pagamento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de remuneração e/ou amortização devido a tal mudança.

10.14 Abrangência das Amortizações. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Seniores deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas Seniores da respectiva emissão/série, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores objeto de amortização. Quando do pagamento de Amortização Final de Cotas, as Cotas objeto de amortização serão canceladas.

10.15 Relação Mínima. A relação mínima entre o valor correspondente ao Patrimônio Líquido da Classe Única e a totalidade das Cotas Sêniores em circulação deverá ser equivalente a 110,00% (cento e dez inteiros por cento) ("**Relação Mínima**"). A Relação Mínima será verificada diariamente pela Administradora.

10.16 Caso a Relação Mínima disposta no Artigo 10.15 acima não seja observada por 15 (quinze) dias consecutivos, a Administradora comunicará imediatamente tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou por meio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, tomando, sem seguida, as demais medidas dispostas no Capítulo Doze deste Anexo Descritivo.

10.17 Integralização das Cotas Subordinadas e Relação Mínima. A totalidade das Cotas Subordinadas deverão ser integralizadas em Direitos Creditórios Elegíveis ou em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação, equivalente(s), no mínimo, à Relação Mínima. A verificação do Relação Mínima deverá ser desempenhada pela Administradora.

10.18 Excesso em Relação à Relação Mínima. Conforme disposto acima, se o valor total das Cotas Subordinadas subscritas e integralizadas for, a qualquer tempo, superior à Relação Mínima, os Cotistas Subordinados terão direito de solicitar a amortização das Cotas Subordinadas excedentes mediante notificação prévia, até as 14h30 horas da respectiva Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal das Cotas Seniores, observado sempre a Relação Mínima.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.19 Amortização Extraordinária em caso de excesso em relação à Relação Mínima. No caso disposto no Artigo 10.18 acima, a Administradora deverá realizar a amortização das Cotas Subordinadas necessárias, respeitando a Relação Mínima.

10.20 Cumprimento da Relação Mínima. Os Cotistas Subordinados deverão subscrever Cotas Subordinadas em um montante necessário para atingir a Relação Mínima. Se os Cotistas Subordinados não subscreverem o valor necessário para cumprir a Relação Mínima, tal evento deverá ser considerado um Evento de Avaliação.

10.21 Adicionalmente, caso o valor total das Cotas Subordinadas subscritas e integralizadas pelos Cotistas Subordinados for, a qualquer tempo, inferior à Relação Mínima, os Cotistas Subordinados, mediante solicitação da Administradora neste sentido, deverão subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas, pelo valor unitário determinado na forma do item 10.15 acima, de maneira a atingir a proporção equivalente à Relação Mínima. A subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, para fins de atendimento da Relação Mínima, deverão ser realizadas à vista, em moeda corrente nacional ou, caso permitido pela legislação aplicável, em Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão

10.22 Subordinação das Cotas. Sem prejuízo do disposto no Suplemento referente a cada emissão de Cotas, **(i)** as Cotas Seniores referentes a cada emissão/série de Cotas Seniores somente serão amortizadas de modo final após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores já emitidas e em circulação referentes à respectiva emissão/série; **(ii)** as Cotas Subordinadas somente serão amortizadas de modo final após o pagamento integral das parcelas de amortização das Cotas Seniores emitidas e em circulação.

10.23 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única corresponde à soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros integrantes da carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades referentes às despesas da Classe Única e provisões ("**Patrimônio Líquido**").

10.24 Classificação de Risco das Cotas. A classificação de risco das Cotas Seniores deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco, que informará a Administradora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

10.25 A classificação de risco das Cotas deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores, que informará à Gestora a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

10.26 Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe Única.

10.27 As Cotas Subordinadas são dispensadas da necessidade de classificação de risco *(rating)*, tendo em vista que cada subclasse das referidas Cotas será subscrita e integralizada, por um único Investidor Profissional ou grupo de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, o qual subscreverá termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das respectivas Cotas subscritas.

10.28 As Cotas cuja obtenção de classificação de risco tiver sido dispensada não poderão ser negociadas no mercado secundário, a menos que tenha sido apresentado à CVM o relatório de classificação de risco, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO ONZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

11.1 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e/ou (ii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, declaração de insolvência ou de falência da Cedente e/ou de qualquer outro emissor dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única.

11.2 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

11.2.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 11.2 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”,

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

11.2.2 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 11.2 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 11.2.1 acima será mantida.

11.2.2.1 Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 11.2.1:

(i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 11.2 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) Na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) Caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

11.3 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

11.4 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

11.5 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

11.5.1 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

11.5.2 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO DOZE - VALORIZAÇÃO DAS COTAS E DOS ATIVOS DO FUNDO E ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

12.1 Reserva de Liquidez. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Liquidez, cujo valor mínimo será equivalente a 3 (três) meses de despesas ordinárias da Classe Única.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

12.1.1 A Reserva de Liquidez será constituída quando da integralização das Cotas, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe Única.

12.1.2 Os recursos mantidos na Reserva de Liquidez serão investidos em Ativos Financeiros.

12.1.3 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Liquidez, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

12.1.4 Reserva de Caixa. A Classe Única deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será equivalente ao valor projetado pela Administradora, para o pagamento integral aos Cotistas Seniores de Remuneração e da Amortização de Principal (independentemente de o pagamento em determinada data apenas ser de Remuneração, de Amortização de Principal, ou de Remuneração acrescida de Amortização de Principal, conforme o caso), conforme estabelecido no respectivo Apêndice, a ser acumulada de modo que com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência em relação à próxima Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, exceto com relação à Data de Amortização Final, para qual deve-se observar o mínimo de 2 (dois) dias úteis de antecedência, , conforme aplicável, a Classe Única possua a Reserva de Caixa constituída.

12.1.5 A Reserva de Caixa será constituída e será custeada pelas disponibilidades da Classe Única.

12.1.6 Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Ativos Financeiros.

12.1.7 A Classe Única deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

12.2 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios Cedidos vincendos e os Direitos Creditórios Inadimplidos objeto de cobrança ordinária terão seu valor apurado todo Dia Útil, observado o disposto na legislação vigente, assim como as provisões e as perdas com tais Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira da Classe Única serão efetuadas ou reconhecidas nos termos da legislação e regulamentação vigentes e de acordo com o manual de precificação do Custodiante e o manual de provisionamento da Administradora. Os Direitos Creditórios Inadimplidos objeto de cobrança extraordinária terão, ainda, seu valor apurado conforme o

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

recebimento pela Classe Única de recursos em decorrência da respectiva cobrança de tais Direitos Creditórios inadimplidos.

12.3 Cálculo do Valor dos Ativos Financeiros. A valorização dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe Única será efetuada com base nas regras descritas no manual de precificação do Custodiante (disponível no www.oliveiratrust.com.br), bem como nas regras aplicáveis do BACEN e da CVM.

12.4 Cálculo do Valor das Cotas Seniores. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio da Classe Única o permita, buscará atingir rentabilidade alvo determinada no respectivo Apêndice das Cotas Seniores e os respectivos anexos de cada série de Cotas Seniores ("**Benchmark Sênior**").

12.4.1 O valor unitário das Cotas Seniores será o estabelecido no respectivo Apêndice das Cotas Seniores.

12.4.2 Todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe Única assim permita e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe Única, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe Única relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado ao Benchmark Sênior, conforme disposto em seu respectivo Apêndice, em base *pro rata* entre as múltiplas séries de Cotas Seniores, caso aplicável.

12.5 Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas. O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe Única, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas.

12.6 Ordem de Aplicação de Recursos. As Cotas da Classe Única, independentemente da classe, serão calculadas todo Dia Útil conforme atribuição de resultados da sua carteira abaixo descrita. A primeira atribuição de resultados ocorrerá no Dia Útil seguinte à data de primeira integralização, e a última na data de liquidação antecipada da Classe Única. Na atribuição de resultados da carteira da Classe Única, será adotado o seguinte procedimento:

(a) pagamento das despesas e encargos da Classe Única e do Fundo devidos, nos termos deste Regulamento e a legislação aplicável;

(b) recomposição da Reserva de Liquidez;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(c) recomposição da Reserva de Caixa;

(d) incorporação às Cotas Seniores, limitado ao Benchmark Sênior; e

(e) incorporação às Cotas Subordinadas de qualquer resultado remanescente.

CAPÍTULO TREZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

13.1 Caracterizam eventos de avaliação da Classe Única, as seguintes hipóteses ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) renúncia ou destituição da Administradora, Gestora ou Custodiante;

(ii) inobservância pela Administradora dos deveres e das obrigações previstos neste Anexo Descritivo, Regulamento e/ou Contrato de Cessão, verificada pelos Cotistas e/ou Custodiante, desde que, notificada pelo Custodiante ou por Cotistas para sanar ou justificar o descumprimento, a Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iii) inobservância pelo Custodiante e/ou pela Gestora dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, no respectivo contrato de custódia e/ou no respectivo contrato de gestão, conforme o caso, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

(iv) ocorrência de graves alterações nas condições econômicas e financeiras no País ou o início de vigência ou alteração de normas legais e/ou regulamentares, em especial as de natureza fiscal e relativas ao funcionamento do mercado financeiro, que possam onerar excessivamente, dificultar ou prejudicar o curso normal das aquisições de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única e o cumprimento de suas obrigações perante os Cotistas nos termos deste Regulamento, Anexo Descritivo e dos Apêndices;

(v) inobservância pela Cedente de seus deveres e obrigações previstos no Contrato de Cessão, desde que, notificada pela Classe Única para sanar ou justificar o descumprimento, a Cedente não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento da referida notificação;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(vi) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Cessão, salvo em razão de erros operacionais que não afetem adversamente a Classe Única e que sejam remediados no período de 2 (dois) Dias Úteis, a contar de sua identificação;

(vii) decretação de evento de intervenção ou administração especial do Devedor, da Cedente, do Banco Liquidante e/ou do Banco Depositário e/ou realização de pedido de recuperação judicial pelo Devedor, pela Cedente, pelo Banco Liquidante ou pelo Banco Depositário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis;

(viii) desenquadramento da Relação Mínima, previsto no Artigo 8.5 acima, por um período de 15 (quinze) dias consecutivos;

(ix) na hipótese de rebaixamento de 2 (dois) ou mais níveis (*notches*) da classificação de risco a ser atribuída pela Agência Classificadora de Risco à respectiva série de Cotas Seniores (exceto em caso de rebaixamento do risco soberano atribuído pela Agência Classificadora de Risco);

(x) caso haja qualquer questionamento judicial e/ou realizado por autoridade governamental a respeito da existência, validade, regularidade e/ou formalização dos Direitos Creditórios Elegíveis cedidos à Classe Única, que afete adversamente a Classe Única;

(xi) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis devido à ordem judicial e/ou de autoridade governamental, que perdure por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos;

(xii) na hipótese de serem realizados pagamentos de amortização de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento, desde que não remediados em até 1 (um) Dia Útil, a contar de sua identificação pela Administradora, Gestora, Custodiante e/ou Cotista da Classe Única;

(xiii) na hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Cedente ou pelo Devedor, incluindo, mas não se limitando a, os contratos de licenciamento de uso de marca e de licenças de operação com as principais Bandeiras instituidoras de Arranjos de Pagamento, os quais autorizam a Cedente a operar os serviços de credenciamento e o

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Devedor a atuar como Emissor, respectivamente, desde que tais situações impossibilitem substancialmente de forma negativa e adversa o desenvolvimento da atividade principal do Devedor ou da Cedente, conforme aplicável;

(xiv) na hipótese de mudança ou transferência, a qualquer título, do Controle societário do Devedor, da Cedente, Afiliadas e/ou quaisquer de suas Controladas Relevantes da Cedente, sem aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas;

(xv) na hipótese de protestos de títulos contra o Devedor e/ou a Cedente com valor individual ou agregado superior ao equivalente a R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) ou seu valor equivalente em outras moedas, salvo se for sustado ou cancelado, em qualquer hipótese, nos prazos legais;

(xvi) na hipótese de descumprimento de decisão judicial imediatamente exigível ou arbitral definitiva, de natureza condenatória, contra o Devedor e/ou a Cedente, cujo valor total, individual ou agregado, ultrapasse o equivalente a R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas;

(xvii) na hipótese de inscrição da Cedente, Afiliadas e/ou qualquer Controlada Relevante do Devedor, considerados individualmente, em qualquer órgão de restrição de crédito, tais como Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo ou Serviços de Informações do Banco Central - Sisbacen em valor individual ou agregado superior ao equivalente a R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, desde que não cancelada ou baixada no prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis a contar da ciência da inscrição;

(xviii) na hipótese de decisão administrativa contra o Devedor e/ou a Cedente, não passível de recurso, de natureza condenatória, com valor total, individual ou agregado, superior ao equivalente a R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou seu valor equivalente em outras moedas, não quitada na forma da referida decisão e/ou cuja exigibilidade não seja suspensa em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da referida decisão;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(xix) o não pagamento, em até 1 (um) Dia Útil das Datas de Pagamento de Remuneração, das Datas de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal e/ou Datas de Amortização Final, do valor da remuneração/amortização das Cotas Seniores devido na respectiva Data de Pagamento de Remuneração, Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal e/ou Data de Amortização Final;

(xx) na hipótese de inexistência de Direitos Creditórios na carteira da Classe Única ou na hipótese de inexigibilidade em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, dos Direitos Creditórios Cedidos porventura existentes, por período superior a 60 (sessenta) dias;

(xxi) na hipótese de declaração da invalidade, nulidade ou ineficácia do Contrato de Cessão por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental;

(xxii) resilição dos Contratos de Conta Centralizadora e/ou do contrato de Conta Autorizada da Classe Única, conforme o caso, sem a consequente substituição por nova instituição prestadora de tais serviços no prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva resilição;

(xxiii) na hipótese de ocorrência de inadimplemento de qualquer dívida financeira do Devedor, da Cedente ou qualquer de suas Controladas Relevantes do Devedor ou da Cedente, em valor individual ou agregado, igual ou superior ao equivalente a R$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), ou valor equivalente em outras moedas, respeitado seu respectivo prazo de cura, se houver;

(xxiv) caso 30 (trinta) dias antes de qualquer Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, exceto com relação à Data de Amortização Final, o valor dos recursos agregados na Reserva de Caixa não corresponda, no mínimo, ao valor que deveria ser pago aos Cotistas Sêniores na próxima Data de Pagamento de Remuneração ou Data de Pagamento de Remuneração e Amortização de Principal, conforme aplicável e conforme disposto no respectivo Apêndice;

(xxv) caso os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios originados mediante a utilização de Instrumentos de Pagamento na modalidade “crédito” não sejam integralmente transferidos para as Contas Centralizadoras da Cedente (seja em razão da superveniência de

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

normas legais e/ou regulamentares - incluindo relativas ao funcionamento da grade única da CIP -, seja em razão da alteração na estrutura de pagamentos dos Direitos Creditórios descrita neste Regulamento por ação voluntária da Cedente), de forma a aumentar substancialmente o risco de os pagamentos do Devedor dos Direitos Creditórios Cedidos serem transferidos a terceiros, ao invés de serem transferidos às Contas Centralizadoras da Cedente conforme fluxo descrito no Artigo 9.1 acima; e

(xxvi) na hipótese de rescisão, resilição, resolução ou término do Contrato de Cessão.

13.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação será convocada Assembleia Especial, nos termos do Capítulo Dezesseis, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar **(i)** pela não liquidação da Classe Única; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe Única independentemente da convocação de nova Assembleia Especial nos termos do Capítulo Dezesseis abaixo.

13.1.2 Fica ainda estabelecido que, na hipótese da ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação descritos acima, a Administradora, assim que tomar conhecimento, convocará Assembleia Especial em até 1 (um) Dia Útil, a qual deverá deliberar acerca do assunto.

13.1.3 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Classe Única continuará a adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais a Classe Única deverá parar de adquirir Direitos Creditórios Elegíveis até que a Assembleia Especial delibere a respeito do respectivo Evento de Avaliação: **(a)** houver deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido; ou **(b)** na ocorrência dos Eventos de Avaliação indicados nos itens (i), (ii), (iii), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xii), (xiii), (xv), (xix), (xxi), (xxii), (xxiii), (xxiv), (xxv) e (xxvi) do Artigo 13.1 acima.

13.1.4 Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora e/ou Gestora, a Cedente deverá e qualquer Cotista poderá comunicar para a Administradora a ocorrência de um Evento de Avaliação que tenham tido conhecimento, por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Avaliação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nestes casos, a Administradora deverá avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação. Neste caso, a Administradora deverá

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

convocar a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.1.1, acima, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

13.1.5 Na ocorrência de qualquer um dos Eventos de Avaliação, caso os Cotistas Seniores não entrem em consenso com relação à declaração de um Evento de Liquidação durante a Assembleia Especial de Cotistas de que tratam os Artigos 13.1.1 e 13.1.3 acima, o Cotista Sênior que assim desejar poderá deixar a Classe Única mediante a amortização antecipado da totalidade das Cotas de sua titularidade, independentemente do sentido do voto proferido em Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO QUATORZE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

14.1 Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial ("**Eventos de Liquidação**"):

(i) vedação legal para aquisição de Direitos Creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade e/ou as Condições de Cessão especificados no Regulamento;

(ii) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;

(iii) não substituição da Administradora, nos termos do Regulamento; e

(iv) decretação de evento de liquidação, falência ou outros eventos similares da Cedente, do Devedor, do Banco Liquidante e/ou do Banco Depositário, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis; e

(v) o descumprimento das hipóteses previstas nos itens 5.1 (e) e 7.1 (w) do Contrato de Cessão.

14.1.1 Exceção à Convocação de Assembleia Especial. Na ocorrência de Evento de Liquidação previsto no item 14.1 (v), não será necessária a convocação de Assembleia Especial sendo automaticamente confirmada a liquidação antecipada do Fundo.

14.2 Procedimentos a serem observados pela Administradora em caso de Evento de Liquidação. A Administradora deverá, caso ocorram quaisquer dos Eventos de Liquidação: **(i)** dar ciência de tal fato aos Cotistas; **(ii)** suspender, de imediato, a aquisição de novos Direitos Creditórios Elegíveis; **(iii)** iniciar os procedimentos para a liquidação antecipada da Classe Única, conforme disposições constantes deste Regulamento, Anexo Descritivo e da legislação vigente; **(iv)** até o pagamento integral das Cotas Seniores, quer em dinheiro ou em Direitos Creditórios Elegíveis, não realizar amortizações das Cotas Subordinadas; e **(v)** se verificada a existência de Direitos

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Creditórios Cedidos a vencer na carteira da Classe Única, a Administradora deverá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre o tratamento a ser dado a tais Direitos Creditórios Cedidos.

14.2.1 Procedimentos para a Liquidação. Confirmada a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo amortizará de modo final todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo em Ativos Financeiros, transferindo todos os recursos para a Conta Autorizada do Fundo;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Creditórios de sua titularidade, serão imediatamente destinados à Conta Autorizada do Fundo; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo Quatorze, a Administradora debitará a Conta Autorizada do Fundo e procederá à Amortização Final das Cotas em circulação na forma deste Regulamento.

14.3 Independentemente dos acompanhamentos realizados pela Administradora, a Cedente deverá e qualquer Cotista poderá comunicar para a Administradora a ocorrência de um Evento de Liquidação que tenham tido conhecimento, por meio de notificação expressa discriminando tal Evento de Liquidação e detalhando as informações utilizadas para sua caracterização. Nestes casos, a Administradora deverá avaliar as informações contidas na notificação expressa para confirmar a ocorrência do Evento de Avaliação.

14.4 Na hipótese de existência de Direitos Creditórios Cedidos pendentes de vencimento, a Assembleia Especial, prevista no Artigo 14.2 (v) poderá determinar que a Administradora adote os seguintes procedimentos:

(i) aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e o respectivo pagamento pelo Devedor para que os valores sejam rateados entre os Cotistas; ou

(ii) entregar os Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas para o pagamento dos seus haveres, mediante instrumento de dação em pagamento.

14.5 Pagamento das Cotas em caso de Liquidação Antecipada. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento da Amortização Final antecipada

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

integral das Cotas em circulação, as Cotas em circulação poderão ser amortizadas mediante a entrega de Direitos Creditórios Cedidos (e os respectivos ativos outorgados em garantia aos Direitos Creditórios) integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas.

14.5.1 Procedimentos para a Entrega de Direitos Creditórios em caso de Liquidação Antecipada da Classe Única. Na hipótese do Artigo 14.5 acima, a Administradora convocará Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos de entrega de Direitos Creditórios Cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Cotistas pela Amortização Final de suas Cotas, observado o disposto na regulamentação aplicável.

14.5.1.1 Caso a Assembleia Especial referida no Artigo 14.5.1 acima delibere pela entrega dos Direitos Creditórios Cedidos aos Cotistas, exceto caso deliberados procedimentos diversos na Assembleia Especial, serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

14.5.1.2 A Administradora deverá notificar os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Cedidos e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

14.5.1.3 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha o maior número de Cotas em circulação.

14.5.1.4 O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Cedidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contado da notificação referida no Artigo 14.5.1.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Artigo 14.5.1.3 acima, indicará ao Custodiante hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios Cedidos e Documentos Comprobatórios respectivos.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos respectivos Documentos Comprobatórios, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

14.5.2 Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de Amortização Final sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão amortizadas após o pagamento integral das Cotas Seniores.

CAPÍTULO QUINZE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE

15.1 São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento, bem como as despesas decorrentes da eventual contratação de serviços de cobrança, consultoria especializada, registro de direitos creditórios, bem como a taxa máxima de custódia e eventual taxa de performance.

CAPÍTULO DEZESSEIS - ASSEMBLEIA ESPECIAL

16.1 Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;

(ii) alterar as previsões deste Regulamento e/ou Anexo Descritivo sobre **(a)** o Benchmark Sênior, as Datas de Pagamento de Remuneração e/ou a Data de Amortização Final de uma série de Cotas Seniores, conforme dispostos no respectivo Apêndices; **(b)** os direitos e prerrogativas das Cotas e/ou a ordem de prioridade nas amortizações de Cotas, dispostos no Capítulo Dez acima; **(c)** a ordem de alocação de recursos e a forma de cálculo das Cotas, dispostas no Capítulo Doze acima; **(d)** os Eventos de Avaliação dispostos no Capítulo Treze acima; **(e)** os Eventos de Liquidação dispostos no Capítulo Quatorze acima; **(f)** os Critérios de Elegibilidade e Condições de Cessão; **(g)** os quóruns e itens de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas estabelecidos neste Capitulo; **(h)** a Relação Mínima; e/ou **(i)** a Política de Investimento;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Banco Liquidante, do Banco Depositário e/ou Agência Classificadora de Risco que realizar a classificação de risco periódica de Cotas Seniores, conforme aplicável;

(iv) alterar as demais disposições do Regulamento e/ou Anexo Descritivo, não dispostas no item (ii) acima, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial previstas no Artigo 9.2 da parte geral do Regulamento;

(v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;

(vi) aprovar novo aporte de recursos na Classe Única para cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos Inadimplidos;

(vii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo Onze acima;

(viii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (vii) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 11.2.2.1 acima;

(ix) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação, liquidação ou prorrogação da Classe Única;

(x) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, **(a)** se tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação e **(b)** a respeito da continuidade da aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única;

(xi) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe Única em caso de ocorrência de um dos Evento de Liquidação previstos no Artigo 14.1;

(xii) eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Cotistas;

(xiii) aprovar a emissão de novas séries de Cotas Seniores, observado o disposto neste Regulamento;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(xiv) aprovar emissões de novas subclasses de Cotas;

(xv) alteração do objeto dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo; e (xvi) alteração das disposições referentes à resilição, rescisão ou término dos contratos com os prestadores de serviço do Fundo.

16.2 Possibilidade de alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial. O presente Anexo Descritivo, em consequência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

16.3 Possibilidade de Nomeação de Representantes dos Cotistas. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe Única, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas.

16.4 Somente podem exercer as funções de representante dos Cotistas, pessoas naturais ou jurídicas que atendam aos seguintes requisitos:

(i) ser cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; e

(ii) não exercer cargo ou função na Cielo, na Administradora, em seus respectivos controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum.

16.5 Convocação da Assembleia Especial. Além da reunião anual de prestação de contas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

16.6 Forma de Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita mediante anúncio publicado no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou ainda por meio eletrônico, dos quais constarão o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial e, ainda, de forma sucinta os assuntos a serem tratados.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

16.6.1 A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

16.6.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

16.6.3 A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou do envio da mensagem eletrônica, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

16.6.4 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

16.6.5 Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas

16.6.6 O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pela Gestora e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

16.6.7 Não se realizando a Assembleia Especial, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento a cada Cotista ou enviada nova mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

16.6.8 Para os fins do disposto no Artigo 16.6.7, fica estabelecido que a segunda convocação da Assembleia Especial poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta ou mensagem eletrônica de primeira convocação.

16.7 Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

16.8 Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

16.8.1 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

16.8.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

16.8.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

16.9 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

16.9.1 O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 16.8. acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

16.10 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

16.11 Instalação da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial será instalada, observado os quóruns qualificados dispostos nos artigos a seguir, **(a)** em

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

primeira convocação, com a presença de Cotistas representando, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em circulação, considerados separadamente por classe de Cotas; e **(b)** em segunda convocação, **(i)** com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista de cada subclasse de Cotas, para deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 16.4 deste Anexo Descritivo, e **(ii)** com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista, para deliberações sobre quaisquer outras matérias.

16.12 Deliberações que Exigem Quórum de Maioria Qualificada do Total de Cotas Emitidas e das Cotas Seniores. As deliberações sobre as matérias indicadas nos incisos (i), (iii), (iv), (v), (vi), (ix), (x), (xiii), (xiv) e (xvi) previstas no Artigo 16.1 deste Anexo Descritivo dependerão, em primeira e segunda convocação, da aprovação de Cotistas que **(a)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas emitidas pela Classe Única; e que, conjuntamente, **(b)** representem 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas Seniores emitidas pela Classe Única. Em relação às matérias indicadas nos incisos (iii), (v) e (ix), as deliberações ocorrerão de acordo com o quórum acima, mas contabilizando as Cotas presentes.

16.13 Deliberações que Exigem Quórum Especial. As deliberações relativas às matérias previstas no inciso (ii) do Artigo 16.1 deste Anexo Descritivo serão tomadas, em primeira e segunda convocação, por Cotistas que **(a)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo; e que, conjuntamente, **(b)** representem 90% (noventa por cento) das Cotas Seniores emitidas pelo Fundo.

16.14 Deliberações que Exigem Aprovação do Cotistas Subordinados. As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos (ii), (ix) e (xiii) dependerão, adicionalmente ao quórum determinado acima, de aprovação dos Cotistas Subordinados.

16.14.1 Deliberações que Afetem Determinada Classe de Cotas. As deliberações que, por qualquer modo, alterem os direitos de uma ou mais subclasse de Cotas, estão subordinadas também à aprovação prévia de titulares de mais da metade das Cotas da subclasse afetada.

16.15 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio eletrônico ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

16.16 Conflito de Interesses dos Cotistas. Os Cotistas que eventualmente se encontrem em conflito de interesse com o Fundo deverão se abster de votar na respectiva deliberação, devendo a Administradora.se abster de computar seus votos.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

CAPÍTULO DEZESSETE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

17.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

17.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

17.1.2. Os procedimentos referentes à divulgação de fatos relevantes são aqueles especificadas no Capítulo Dez da parte geral do Regulamento.

17.1.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe Única e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

(i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à classe ou aos Cotistas;

(ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

(iii) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;

(iv) alteração da Administradora ou Gestora;

(v) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;

(vi) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(vii) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e

(viii) emissão de cotas da Classe Única.

17.1.4. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores, de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 17.1 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

CAPÍTULO DEZOITO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

18.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

18.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

18.3. A Administradora verificará quaisquer outras ocorrências na carteira de Direitos Creditórios Cedidos da Classe Única com o intuito de apurar evidências de redução no valor dos Direitos Creditórios Cedidos. Caso verificada uma ocorrência pela Administradora, esta poderá realizar o provisionamento imediatamente, conforme o Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora, disponível no *website* www.oliveiratrust.com.br.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

18.4. Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

18.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos contábeis adotados no Brasil, que compreendem aquelas incluídas na legislação brasileira, os pronunciamentos técnicos, as orientações e interpretações técnicas emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e aprovados pela CVM.

CAPÍTULO DEZENOVE - FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo e que envolvam o Fundo ou a Classe, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

DocuSigned by
Assinado por: ANDRE PHELIPE NOGUEIRA SAMPAIO:14784105743
CPF: 14784105743
Data/Hora da Assinatura: 13/05/2025 | 11:02:48 BRT
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
F89D7C0F74A54D6...

DocuSigned by
Assinado por: LUIZ HUMBERTO SANTOS FIGUEIREDO DE ARAUJO:04845408406
CPF: 04845408406
Data/Hora da Assinatura: 13/05/2025 | 11:13:23 BRT
O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
C: BR
Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5
BE441AF0577C47C...

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II
Representado por sua administradora
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

APÊNDICE A

*(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

MODELO DO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

A Subclasse Sênior da Classe Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.473.039/000102, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descrito e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice A.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO I AO APÊNDICE A

(Este Anexo ao Apêndice A é parte integrante do Apêndice A e do Anexo I ao Regulamento do ***FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II****)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE A DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO I AO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

A [•] ([•]) série da Subclasse Sênior da Classe Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.473.039/0001-02, terá as seguintes características, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações das Cotas Seniores, nos termos do Regulamento, do Anexo Descritivo e do Apêndice A:

Montante Total de Emissão da [•] [•] Série de Cotas Seniores:	
Quantidade de Cotas Seniores [•]; **da** [•]**Série**	
Montante Mínimo para [•] **Colocação:**	
Valor Nominal Unitário de Emissão:	[•]
Volume Mínimo de Colocação:	[•]
Preço de Subscrição:	[•] Caso as Cotas Seniores sejam subscritas e integralizadas após a data da primeira integralização de Cotas Seniores, tal valor será acrescido do respectivo Benchmark Alvo (conforme definido abaixo) das Cotas Seniores, proporcionalmente ao tempo decorrido desde a primeira integralização das Cotas Seniores;
Data de Emissão da [•] **Série de** [•] **Cotas Seniores:**	
Data de Amortização Final:	[•]

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

Benchmark Alvo: [•]

[Forma de cálculo:] [•]

Classificação de Risco: [•]

Data de Pagamento de Remuneração: [•]

Depósito e Negociação das Cotas Seniores da [•]ª Série: [•]

Regime de Distribuição: [•]

Os termos utilizados neste Anexo ao Apêndice A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

São Paulo, [●] de [●] de [●]

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

APÊNDICE B

*(Este Apêndice é parte integrante do Anexo I ao Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**)*

MODELO DO APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

MODELO DO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

A Subclasse Subordinada da Classe Única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.473.039/0001-02, terá as características que lhes são atribuídas no Regulamento, no Anexo Descrito e em seus respectivos Anexos, conforme o modelo previsto no Anexo I ao Apêndice B.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Anexo Descritivo.

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO I AO APÊNDICE B

*(Este Anexo ao Apêndice B é parte integrante do Apêndice B e do Anexo I ao Regulamento do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II**)*

MODELO ANEXO AO APÊNDICE B DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO AO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins de direito, o investidor abaixo assinado adere, expressamente, aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CIELO EMISSORES II** ("**Fundo**"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente termo de adesão, os termos e expressões empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento e no Anexo Descritivo.

Pelo presente termo, o investidor abaixo assinado declara que:

(a) é investidor profissional, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") nº 30, de 11 de maio de 2021 e suas posteriores alterações, sendo elegível, portanto, para subscrever as Cotas e está ciente que deve manter a qualidade de Investidor Profissional para permanecer no Fundo;

(b) recebeu cópia do Regulamento atualizado com o Anexo Descritivo, os Apêndices e os Anexos aos Apêndices das Subclasses da Classe Única do Fundo, bem como conhece e reconhece como válidas e obrigatórias as suas normas, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições de modo irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições, especialmente sua política de investimentos;

(c) tem total ciência da Política de Investimento do Fundo e da Classe Única, da composição e diversificação da carteira de investimentos e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto no Anexo Descritivo, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;

(d) nos termos da regulamentação aplicável, e conforme disposto nos Artigos 13.12.1 e seguintes do Regulamento, a Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros do devedor, ou de coobrigação de uma mesma pessoa ou entidade, em limite acima de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(e) tem ciência de que os cinco principais Fatores de Risco são os seguintes:

1. Invalidade ou Ineficácia da Transferência de Direitos Creditórios
2. Risco de Crédito relativo aos Ativos Financeiros
3. Risco do Setor Financeiro
4. Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros
5. Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe Única

(f) tem ciência da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia que se encontram descritas no Anexo Descritivo, o qual foi lido detalhadamente e perfeitamente compreendido;

(g) tem ciência de que as Cotas Subordinadas não têm classificação de risco por Agência Classificadora de Risco das Cotas Seniores;

(h) [as Cotas Subordinadas não são passíveis de negociação no mercado secundário;]

(i) tem ciência de que o objetivo da Classe Única não representa garantia de rentabilidade;

(j) tem ciência de que as operações da Classe Única não contam com garantia: **(i)** da Administradora; **(ii)** da Cedente; **(iii)** da Gestora; **(iv)** do Custodiante; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos -FGC;

(k) [suas Cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas no Regulamento do Fundo e na Resolução CVM 160/22;]

(l) tem ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora e a Gestora têm poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos da Classe Única e do Fundo, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

(m) tem plena ciência dos custos envolvidos na distribuição de cotas de fundos de investimento pelo rito automático de distribuição, inclusive daqueles constantes na Resolução nº 61 de dezembro de 2021;

(n) tem ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo no Fundo;

(o) tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, nos termos do artigo 52, da Resolução CVM 175/22;

(p) tem ciência da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios que integram o patrimônio da Classe Única;

(q) tem ciência de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;

(r) aceita receber informações no seu endereço de correio eletrônico, conforme disposto no artigo 12 da Resolução CVM 175/22, o qual admite a utilização de meio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora e os Cotistas do Fundo, desde que os correspondentes sistemas estejam devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica.

[*Local*], [●] de [●] de [●]

[●]

CNPJ/MF: [●]

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

ANEXO III

CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

1. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios Cedidos será realizada pelo Custodiante, ou por terceiro contratado, sob sua responsabilidade, em periodicidade trimestral, sendo que, após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada.

2. A análise da documentação será realizada utilizando-se os procedimentos acordados de verificação por amostragem através de auditoria independente ou outro procedimento validado previamente entre a Administradora e o Custodiante. A verificação se dará por meio da análise dos Documentos Comprobatórios depositados junto ao Custodiante. Caso verifique algum indício de inconsistência na verificação dos Documentos Comprobatórios e no encerramento de cada trimestre, o Custodiante poderá requisitar por escrito o acesso à Cedente ao Sistema Cielo, para fins de verificação dos Documentos Adicionais aplicáveis (com exceção dos Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios, que serão enviados pela Cedente quando da cessão dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis).

3. O processo para verificação de lastro por amostragem consistirá em:

(i) acesso à base de dados analítica pelo Custodiante contendo a relação de Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira da Classe Única, bem como acesso aos Documentos Comprobatórios sob a guarda do Custodiante;

(ii) utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, acesso concedido ao Custodiante ao Sistema Cielo, contendo a relação de Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira do Fundo, com acesso direto às seguintes informações relacionadas a cada Direito Creditório Cedido selecionado aleatoriamente: (a) confirmação do registro junto ao Sistema Cielo dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo vis-à-vis os relatórios elaborados pela Administradora e confirmados pelo Banco Depositário e os relatórios da Bandeira Visa comprovando a realização das Transações de Pagamento; (b) verificação do valor de face dos Direitos Creditórios analiticamente vis-à-vis a carteira da Classe Única; e (c) verificação quanto à originação

Docusign Envelope ID: 3D6992D5-FA51-4279-B844-76EFACBF459B

dos Direitos Creditórios pelo Sistema Cielo, com a checagem das confirmações da Bandeira Visa no sentido de que a transação ocorreu por meio das regras de Arranjo de Pagamento junto ao Sistema Cielo; e

(iii) utilizando-se de amostra probabilística aleatória simples, selecionada por sorteio não viciado, o auditor do lastro realizará a conciliação do valor global bruto das Transações de Pagamento relativas aos Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única e do valor global líquido pago pela Classe Única à Cedente com a carteira contábil da Classe Única pela análise de conjuntos de relatórios eletrônicos de créditos cedidos à Classe Única agrupados por vencimento, montantes e Emissor.

4. Os Documentos Comprobatórios do lastro serão compostos: (i) pelos relatórios diários disponibilizados pela Bandeira Visa à Cedente comprovando a realização das Transações de Pagamento perante o Devedor, por meio do Sistema Cielo; e (ii) pelos Arquivos Adicionais dos Direitos Creditórios.

5. Não obstante o acima, serão considerados como Documentos Adicionais e estarão à disposição do Custodiante e do auditor de lastro para verificação toda vez em que ocorrer alguma inconsistência na verificação e uma vez por trimestre poderá solicitar acesso ou vista dos seguintes documentos: (a) contrato celebrados entre a Cedente e a Bandeira Visa; e (b) outros documentos, adicionais aos Documentos Comprobatórios, que poderão ser necessários em discussões sobre a existência e exequibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos

6. O universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios Cedidos desde a última revisão. A seleção dos Direitos Creditórios Cedidos a serem verificados será obtida por amostra estatística aleatória simples.

7. Aos Direitos Creditórios Inadimplidos ou substituídos (se aplicável) não se observará os procedimentos de verificação por amostragem. Nestes casos, a verificação deverá ser da integralidade dos Direitos Creditórios.

Exceto se definido de outra forma no presente Anexo III, os termos e expressões empregados têm os mesmos sentidos respectivamente designados a eles no Regulamento e no Anexo Descritivo.